

SÚMULA Nº 002

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Fundamentação Legal

- Constituição Federal/88, arts. 37, inciso II;

Precedentes no TCE/MT:

Contador - Poder Legislativo

- 1) Acórdão TCE/MT n. 1.589/2007: (Prejulgado de Consulta) – Plenário (Conselheiro Alencar Soares);
- 2) Acórdão nº 263/2012 - SC, Sessão de 09/10/2012, Processo nº 14.510-6/2011, D.O.E. de 15/10/2012 (Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro);
- 3) Acórdão nº 3.707/2011, Sessão de 27/09/2011, Processo nº 6.025-9/2011, D.O.E. de 29/09/2011 (Conselheiro Alencar Soares);
- 4) Acórdão nº 269/2012 - SC, Sessão de 09/10/2012, Processo nº 5.774-6/2012, D.O.E. de 15/10/2012 (Conselheiro Ronaldo Ribeiro);
- 5) Acórdão nº 272/2012 - SC, Sessão de 09/10/2012, Processo nº 5.763-0/2012, D.O.E. de 15/10/2012 (Conselheiro Ronaldo Ribeiro);
- 6) Acórdão nº 211/2012 - PC, Sessão de 14/11/2012, Processo nº 14.211-5/2011, D.O.E. de 16/11/2012 (Conselheiro Moisés Maciel);
- 7) Acórdão nº 2.893/2011, Sessão de 18/08/2010, Processo nº 14.173-9/2010, D.O.E. de 23/08/2010 (Conselheiro Antônio Joaquim);
- 8) Acórdão nº 3.308/2010, Sessão de 04/11/2010, Processo nº 6.948-5/2010, D.O.E. de 05/11/2010 (Conselheiro Domingos Neto);
- 9) Acórdão nº 4.121/2011, Sessão de 30/11/2010, Processo nº 6.525-0/2011, D.O.E. de 12/12/2011 (Conselheiro Antônio Joaquim);
- 10) Acórdão nº 4.004/2011, Sessão de 25/10/2011, Processo nº 5.307-4/2011, D.O.E. de 26/10/2011 (Conselheiro Antônio Joaquim);
- 11) Acórdão nº 4.042/2011, Sessão de 10/11/2011, Processo nº 9.395-5/2011, D.O.E. de 21/11/2011 (Conselheiro Isaías Lopes da Cunha);
- 12) Acórdão nº 492/2012, Sessão de 28/08/2012, Processo nº 14.526-2/2011, D.O.E. de 30/08/2012 (Conselheiro Sérgio Ricardo)

Decisões

- 1) Acórdão TCE/MT n. 1.589/2007: (Prejulgado de Consulta) – Plenário;

Processo nº 7.943-0/2007
Interessado: Câmara Municipal de Alto Garças
Relator: Alencar Soares Filho
Julgamento: 27/06/2007
Publicação: 03/07/2007

Ementa

LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL, COMO PRESTADOR DE SERVIÇO CONTÁBIL DA CÂMARA, POR TER VENCIDO CERTAME LICITATÓRIO. Conhecer. Responder - impossibilidade. Remessa ao consulente de fotocópias do Parecer Técnico e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator. Arquivamento dos autos.

Decisão

ACÓRDÃO Nº 1.589/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.943-0/2007.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1.904/2007, da Procuradoria de Justiça, nos termos dos artigos 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, em preliminarmente, conhecer da presente consulta formulada pelo presidente sr. João Rosa Filho, e, no mérito, responder em tese, **da impossibilidade de a Câmara Municipal utilizar da prestação de serviços contábeis por parte de servidor da Prefeitura, bem como, orientar o consulente no sentido de criar, por lei, o cargo de contador, no Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Alto Garças.** Remeta-se ao consulente fotocópias do Parecer nº 75/CT/2007, da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, de fls. 32 a 35 -TC, e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, de fls. 37 a 40-TC, a fim de que o consulente tome ciência da posição abstrata adotada por esta Corte de Contas. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº. 01/2000 deste Tribunal. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS, UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM e VALTER ALBANO.

Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro JÚLIO CAMPOS.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. MAURO DELFINO CÉSAR
Publique-se.

Relatório

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Alto Garças, Sr. João Rosa Filho, requerendo parecer acerca da legalidade da contratação de funcionário efetivo da Prefeitura Municipal como prestador de serviços contábeis na Câmara, uma vez que o referido profissional foi o vencedor do processo licitatório.

A diligente Consultoria Técnica, às fls. 32/35, manifesta-se pela impossibilidade jurídica do procedimento, anexando às suas informações, Acórdãos precedentes desta Corte sobre a questão, e, conclui que:

"1) a atividade contábil é de característica permanente, essencial e intrínseca à Administração Pública, devendo o cargo de contador constar do Plano de Cargos, Carreira e Salários, tanto na Prefeitura quanto na Câmara Municipal, com provimento mediante concurso público; e

2) é vedada a acumulação de cargos públicos com as exceções na Constituição da República".

A Douta Procuradoria de Justiça, através do Parecer nº 1.904/2007, ratifica as informações técnicas, face à matéria já pacificada nos Acórdãos nºs 878/2005 e 100/2006, proferido pelo Plenário desta Corte e propugna pelo encaminhamento desses documentos ao consulente.

É o Relatório.

Voto

RAZÕES DE VOTO

Preliminarmente, vislumbra-se que a Consultoria Técnica considerou que os requisitos de admissibilidade da presente consulta não foram cumpridos em sua totalidade, uma vez que se trata de em caso concreto, no entanto, a questão foi analisada em consonância com o permissivo legal previsto no § único do artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007 " Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que determina, in verbis:

"Art. 48...

Parágrafo único " O Tribunal poderá conhecer de consulta que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação em caso concreto, quando constatar relevante interesse público, devidamente motivado, devendo sua resposta ser, sempre, em tese"

Dessa forma, traz à colação dois Acórdãos. O primeiro deles, de 2005, (Acórdão 878/2005) orienta no sentido de que o cargo de contador deva estar incluído no Quadro de Pessoal da Câmara e que seja provido mediante concurso público, visto ser a atividade contábil de natureza permanente, essencial e intrínseca à Administração Pública para a institucionalização de um sistema de controle interno eficiente.

Se for conveniente à Câmara, o cargo a ser criado também poderá ser de provimento em comissão, nos termos da lei local, observando a oportunidade e o interesse público.

Na hipótese de utilização de contratação de profissional autônomo, para execução de serviços eventuais, deverá ser precedida de licitação.

Assim, o exercício do cargo de Contador deve, por lei, ser ocupado por funcionário do quadro de pessoal, dado o caráter da vinculação, responsabilidade, continuidade e permanência da atividade específica no âmbito da administração pública.

Nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a obrigatoriedade para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

A possibilidade de contratação de Contador externo aos quadros da Edilidade, somente será legítima quando inexistir o cargo (efetivo ou comissionado) ou constatada vacância, ou, ainda, na hipótese de afastamento temporário do Contador ocupante do cargo, devendo esta contratação ser por tempo determinado até que seja criado ou provido o cargo de Contador.

DO DISPOSITIVO

Isto posto, acolho o Parecer Ministerial nº 1.904/2007 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas, e VOTO pelo conhecimento da consulta e no MÉRITO, que a resposta seja dada, em TESE, no sentido da impossibilidade da Câmara Municipal utilizar da prestação de serviços contábeis por parte de servidor da Prefeitura, bem como que se oriente o consulente para que seja criado, por lei, o cargo de contador no Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Alto Garças. Após a publicação, envie-se cópia deste relatório e voto ao consulente, bem como cópia da manifestação da Consultoria Técnica presente às fls (32/35 " TC).

É como voto, Sr. Presidente.

ALENCAR SOARES

Conselheiro Relator

Precedente 02

Acórdão nº 263/2012 - SC, Sessão de 09/10/2012, Processo nº 14.510-6/2011, D.O.E. de 15/10/2012 (Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro);

Processo nº 14.510-6/2011

Interessado: Câmara Municipal de Canarana

Relator: Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro

Julgamento: 09/10/2012

Publicação: 15/10/2012

Ementa

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Decisão

ACÓRDÃO Nº 263/2012 - SC

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.510-6/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e artigos 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.694/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de

Canarana, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Paulo José Gonçalves, tendo como corresponsável o Sr. Nielson Guimarães Silva - contador; determinando ao atual gestor que: **1) altere o Plano de Cargo, Carreira e Subsídio da Câmara com a finalidade de tornar o cargo de contador efetivo e realize concurso público para o cargo de contador no prazo de 240 dias;** 2) envie todas as informações e documentos referentes aos procedimentos licitatórios pelo Sistema Aplic e corrija as divergências dos lançamentos contábeis e as informações encaminhadas pelo sistema Aplic, para o exercício em curso; e, 3) atente para a exatidão dos registros contábeis, evitando distorções nas informações apresentadas via eletrônicas e/ou físicas; e, ainda, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Paulo José Gonçalves, a multa no valor correspondente a 13 UPFs/MT, em razão da ausência de Contador em cargo efetivo, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, Acórdãos 1.589/2007, 100/2006 e 947/2007 e a Resolução de Consulta nº 37/2011 deste Tribunal de Contas; e aplicar ao Sr. Nielson Guimarães Silva, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, em face da ausência de informações dos contratos executados no exercício de 2011 no sistema APLIC – itens 6.1; cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas do exercício de 2012 desta Câmara, para acompanhamento do cumprimento das citadas determinações. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente e VALTER ALBANO, e o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO. Presente neste julgamento a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Relatório

Tratam os autos das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Canarana, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Vereador Presidente Paulo José Gonçalves, prestadas a esta Egrégia de Corte de Contas com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; 210, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso I e 176, §3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

Consta nos autos os Balanços e as Demonstrações Contábeis assinados conjuntamente pelo Presidente da Câmara Paulo José Gonçalves, Técnico Contábil Nelson Guimarães Silva e o parecer conclusivo do Controle Interno assinado pela Adailce Guimarães Silva (fls. 50 a 95 - TCE/MT).

Após análise do processo, e com base em informações obtidas pelo controle simultâneo, a Equipe Técnica deste Tribunal, composta pela Auditora Pública Externa Rosilene Guimarães Silva e pela Técnica de Controle Público Externo Eliane Sílvia Grisólia, elaborou o Relatório de Auditoria (fls. 163 a 178-TCE/MT).

O município de Canarana possui a população estimada em 18.754 habitantes, de acordo com o senso realizado em 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

(...)

7. DA ANÁLISE DA DEFESA

Após a análise da defesa a análise técnica conclui pela permanência de seis irregularidades sendo que três grave, duas modera e uma sem classificação (fls. 392 a 402 TCE).

(...)

4. KB 10. Pessoal. Grave. Não - provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1. O cargo de Contador encontra-se previsto no PCCS da Câmara de Canarana como cargo em comissão, contrariando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal e Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal – Item 3.10.1.

Irregularidades Atribuídas ao Sr. Paulo José Gonçalves –

Presidente e a Sra. Adailce Guimarães Silva - Controlador Interno:

8. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 2.767/2012 (fls. 474 a 493 -TCE/MT), manifestando:

(...)

d.2) pela determinação ao gestor para que efetue o provimento do cargo permanente de contador mediante concurso de provas e títulos, conforme previsão constitucional, em razão da irregularidade KB 10 (sub-ítem 4.1);

voto

II – RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Instruído o processo sob a égide dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a equipe técnica desta Corte apresentou inicialmente oito impropriedades. Ao analisar a defesa ofertada pelos interessados a equipe concluiu pela permanência de cinco irregularidades, sendo três de natureza grave e duas moderadas. Passo a analisá-las.

(...)

IRREGULARIDADES MANTIDAS

(...)

4. KB 10. Pessoal. Grave. Não - provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1. O cargo de Contador encontra-se previsto no PCCS da Câmara de Canarana como cargo em comissão, contrariando o artigo 37, inciso II da Constituição Federal e Acórdãos 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal – Item 3.10.1.

Esclarece o gestor que o contador é servidor efetivo da Prefeitura e exerce cargo em comissão na Câmara.

Manifesta-se a equipe no sentido de que o teor da defesa vem a confirmar o apontamento de que o contador da Câmara Municipal não é efetivo, motivo pelo qual manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas comunga com o entendimento da equipe técnica em manter a irregularidade e opina pela aplicação de multa prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno TCE/MT.

Como é de conhecimento desta Casa, quando se tratar de cargo de natureza permanente, a Administração Pública deve prever tal cargo em seu quadro de pessoal e promover concurso público para seu preenchimento.

Cabe destacar que o cargo de contador não possui natureza de eventual, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, devendo, portanto, ser executado por pessoal aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, conforme dispõe o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, Acórdãos 1.589/07, 100/2006 e 947/2007 e as Resoluções de Consulta nº 31/2012 e 37/2011-TCE/MT, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, não sendo possível a contratação por meio de cargo comissionado. Portanto, a Câmara não observou o dispositivo constitucional, bem como os entendimentos desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho a informação da equipe bem como a manifestação do Ministério Público de Contas e mantenho o apontamento, comino **multa de 13 UPF/MT** ao Sr. Paulo José Gonçalves, pelo não provimento do cargo de contador mediante concurso público, e **determino** a realização de concurso público para provimento do cargo de contador no prazo de 240 dias.

(...)

III . PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c o art. 193, § 2º, da Resolução n.º 14/2007, acolho em parte o parecer n. 3.694/2012 do Ministério Público de Contas e apresento a PROPOSTA DE VOTO no sentido de:

(...)

b) Aplicar multa de 13 UPF-MT ao gestor Paulo José Gonçalves em razão da ausência de Contador em cargo efetivo, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, Acórdãos 1.589/07, 100/2006 e 947/2007 e a Resolução de Consulta nº 37/2011-TCE/MT;

(...) Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

Nos termos do artigo 104, III, alínea “a” do Regimento Interno, é a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 02 de outubro de 2012.

RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto

Relator

Precedente 03

Acórdão nº 3.707/2011, Sessão de 27/09/2011, Processo nº 6.025-9/2011, D.O.E. de 29/09/2011 (Conselheiro Alencar Soares);

Processo nº 6.025-9/2011

Interessado: Câmara Municipal de São Pedro da Cipa

Relator: Alencar Soares

Julgamento: 27/09/2011

Publicação: 29/09/2011

Ementa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

Decisão

ACÓRDÃO N.º 3.707/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 6.025-9/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 23 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 194, § 1º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 5.923/2011, Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa, relativas ao exercício de 2010, gestão do Sr. Vineci de Araújo, tendo como corresponsável o contador Sr. Ezequias Aguiar Monteiro, em razão da prática de atos de execução orçamentária e financeira em conformidade com os limites Constitucionais (artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal) e da Resolução de Consulta n.º 58/2010 deste Tribunal; e, nos termos do artigo 75, inciso III, c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Vineci de Araújo, a multa no valor de 21 UPFs/MT, em virtude da manutenção da irregularidade de natureza gravíssima em razão do descumprimento do limite fixado pelo artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, que ensejou a irregularidade destas contas; b) 11 UPFs/MT em razão da contratação de contador sem a realização de concurso público (KB 14 - subitem 2.1); c) 11 UPFs/MT em razão da contratação de assessor jurídico sem realização de concurso público (KB 14 - subitem 2.1); c) 11 UPFs/MT em razão da irregularidade do (KB 10- subitem 3.1), referente à grave infração à norma legal ou regulamentar, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007; determinando ao atual gestor que: 1) providencie medidas imediatas quanto ao cumprimento do artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, não gastando mais de 70% de sua folha de pagamento, incluído o gasto com os subsídios dos vereadores; e, **2) adote as providências para que o cargo de contador e advogado sejam providos conforme disposto no artigo 37, II da Constituição Federal**; e, por fim, recomendando ao atual gestor que: 1) observe e respeite o teto constitucional para o gasto com pessoal do Poder Legislativo Municipal; e, 2) observe os aspectos formais no que diz respeito ao provimento de cargos públicos. O gestor poderá requerer o parcelamentos das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI - Corregedor Geral. Nos termos do artigo 107, § 2º da Resolução n.º 14/2007, o voto do Conselheiro Relator ALENCAR SOARES foi lido pelo Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA SILVA. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao

Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Relatório

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa, referentes ao exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Vineci de Araújo, que foram enviadas a esta Corte pela atual administração do Poder Legislativo em cumprimento ao artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, artigo 47, inciso II, artigo 212, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007, artigo 29, inciso II, artigo 183, inciso I, da Resolução n.º 14/2007 e Resolução Normativa n.º 10/2008.

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria realizou a inspeção *in loco* nas contas anuais da Câmara Municipal, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos demais critérios contidos na legislação vigente.

Após efetuar análise dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo simultâneo dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (**fls.57/68-TCE/MT**), acompanhado dos anexos (**fls. 69/75-TCE/MT**), noticiando a existência de 3 irregularidades, sendo 1 de natureza gravíssima e 2 de natureza grave.

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n.º 14/2007 e mediante os **Ofícios n.º 824/2011/TCE-MT/AS (fl. 77/TCE/MT)**, foi oportunizado ao ex- Gestor o conhecimento do Relatório de Auditoria e a possibilidade de manifestação sobre as impropriedades elencadas.

O ex-gestor do legislativo municipal exerceu o direito constitucional ao contraditório a ampla defesa, apresentando suas alegações e documentos às **fls. 81/121-TCE**, os quais foram analisados pela equipe técnica às **fls. 123/126 -TCE/MT**.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos Relatórios de Auditoria, destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais:

(...)

3. RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES

As contas do exercício de 2009 foram julgadas REGULARES pelo TCE-MT, sem determinações e recomendações mediante Acórdão 2.455/2010 de 25/08/2010 (cópia às fls. 56TC dos autos).

Após a análise da defesa apresentada pelo ex-gestor do parlamento municipal, a equipe técnica concluiu às (**fls. 123/124-TCE/MT**), que as documentações e justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades encontradas, remanescendo integralmente os apontamentos que abaixo nomino:

"1. AA 07. Limite Constitucional/Legal. Gravíssima. Gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (art. 29-A, §1º, da Constituição Federal).

1.1. Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 259.748,83, correspondente a 76,30% da sua receita de R\$ 340.429,00, ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal. (Item 3.1.3);

2. KB 14. Pessoal. Grave. Inexistência de Plano de Carreira (arts. 37, caput; 39, caput, §§ 1º e 8º; 61, II, "a", da Constituição Federal ou legislação específica).

2.1. Inexistência de Plano de Carreira na Câmara Municipal de São Pedro da Cipa, contrariando os termos do Acórdão n.º 2.108/2005 TCE/MT, o caput do artigo 39 da Constituição Federal. (Item 3.5);

3. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1. não provimento de cargos de natureza permanente (Assessor Jurídico e Contador) mediante concurso público, contrariando artigo 37, II da Constituição Federal, e Acórdãos 1.589/2007, 100/2006 e 947/2007, deste Tribunal. (Item 3.5.)"

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n.º 14/2007, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n.º 5923/2011 (fls.128/140-TCE/MT), da lavra do Procurador William de Almeida Brito Junior, que assim opinou:

"a) pelo proferimento de decisão pela irregularidade com recomendações e determinações legais, das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa, referente ao exercício de 2010,

sob responsabilidade do gestor, Sr. Vineci de Araújo, nos termos do art. 23, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 194, I e II e §1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07);

b) pela aplicação de multas ao gestor, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos

termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades constantes nos itens 1.1, 2.2 e 3.1 (irregularidades AA07, KB14 e KB10);

c) pela determinação ao gestor para que:

c.1) promova a realização de concurso público para o provimento do cargo de contador e advogado;

d) pela recomendação ao gestor para que:

d.1) observe e respeite o teto constitucional para o gasto com pessoal do Poder Legislativo Municipal;

d.2) observe os aspectos formais no que diz respeito ao provimento de cargos públicos;

d.3) não pratique os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT"

É o relatório.

voto

II - DAS RAZÕES DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referente ao exercício de 2010, da Câmara Municipal de Guiratinga que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

"(...)

3. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal)

3.1. não provimento de cargos de natureza permanente (Assessor Jurídico e Contador) mediante concurso público, contrariando artigo 37, II da Constituição Federal, e Acórdãos 1.589/2007, 100/2006 e 947/2007, deste Tribunal. (Item 3.5.)"

Em relação ao apontamento em questão, discorre o ex-gestor que em razão do déficit orçamentário para o exercício de 2009, foi suspensa quaisquer atividades em agregar mais carreira funcional no Poder Legislativo, e não conseguiria profissionais habilitados para participarem de concurso público, tendo em vista o valor que caberia na época para não atingir o limite prudencial de gastos com pessoal.

Por fim, pontua que tal situação não causou prejuízos ao erário, e que a Câmara Municipal não pode ser gerida sem o auxílio do profissional contábil.

No tocante ao item de irregularidade em apreço, cumpre ressaltar que tal situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia Corte, razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo ex gestor. Neste passo, resalto que as atividades contábeis e de assessoramento jurídico têm natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras e gerenciais dos administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

Ademais, considerando a relevância e a natureza dessas atividades, bem como a continuidade da administração pública, tem-se que essas funções devem estar previstas no plano de cargos efetivos dos órgãos do executivo e do legislativo municipal e seus ocupantes devem ser providos por concurso público, em obediência ao mandamento constitucional do art. 37, II da CF/88.

Neste sentido é o entendimento consolidado por esta Corte no Acórdão 1.589/07, que estabeleceu que o cargo de contador, por possuir natureza permanente e essencial à Administração Pública, deve fazer parte do quadro efetivo do órgão, na medida em que visa garantir a segurança e efetividade na gestão pública.

Por pertinência ao alegado e, por caminhar em sintonia idêntica ao julgado acima esposado (Acórdão 1.589/07), cito breve trecho dos Acórdãos de nº 947/2007 e 100/2006, senão vejamos:

" Acórdão 947/2007 A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No

caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

Acórdão 100/2006

A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal, em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exiguidade de prazos para a execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.”

Com essas considerações, em consonância com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não pode ser acatada, sendo necessário aplicar ao interessado as penas regimentais cabíveis.

III - DO DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolho o Parecer n. 5693/2011 do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 47, inciso II e artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 1º, inciso II, artigo 23, da Lei Complementar n.

269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) e artigo 194, inciso I, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE/MT), **Voto** no sentido de julgar **Irregulares as Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício financeiro de 2010, da Câmara Municipal de São Pedro da Cipa - MT, CNPJ nº 32.972.507/0001-01, sob a gestão do Sr. Vineci de Araújo, inscrito no RG nº 423.789 SSP/MT e no CPF nº 551.409.391-34, tendo como co-responsável o contador Sr. Ezequias Aguiar Monteiro inscrito no CRC/SE sob o nº MT - 005828/0005402/0, em virtude da prática de atos de execução orçamentária e financeira em desconformidade com os limites Constitucionais (artigo artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal) e da Resolução de Consulta n. 58/2010 deste Tribunal.**

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/07, comino a seguinte sanção ao Sr. Vineci Araújo, Presidente da Câmara de São Pedro da Cipa

I - Multa Pecuniária de 21 UPF's/MT, nos termos dos artigos 289, inciso II, da Resolução n. 14/2007 (alterado pela Resolução Normativa n.17/2010) e artigo 6º, I, alínea “a” da Resolução Normativa n. 17/2010 em virtude da manutenção

da irregularidade de natureza gravíssima em razão do descumprimento do limite fixado pelo artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, que ensejou a irregularidade dessas contas. **(AA - 07. Limite Constitucional/Legal. Gravíssima).**

II - Multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da contratação de contador sem a realização de concurso público, outrossim, em razão contratação de assessor jurídico sem a realização de concurso público, aplico igualmente a sanção pecuniária de 11 UPF's, nos termos do art. 75, inciso III do Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 289, II do Regimento Interno deste Sodalício e art. 6º, III; “a”, da Resolução Normativa 17/2010, concernente a irregularidade de natureza grave **(KB 14 – subitem 2.1);**

III - Multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade Grave - KB 10 - subitem 3.1, no termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010, ante grave infração à norma legal ou regulamentar;

Determino-lhe o recolhimento das multas, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS (artigo 78 da Lei Complementar n. 269/2007), no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação desta decisão conforme estabelece o artigo 286 da Resolução Normativa n. 20/2010 (alterado pela Resolução n. 20/201) e informo-lhe que o respectivo boleto bancário estará disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, fica o responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da

Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007. Após encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para execução da multa.

Determino ao atual gestor da Câmara de São Pedro da Cipa as medidas corretivas elencadas a seguir, alertando-o que a reincidência das impropriedades remanescentes poderá acarretar a irregularidade das contas

subsequentes sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

01) Providencie medidas imediatas quanto ao cumprimento do artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, não gastando mais de 70% de sua folha de pagamento, incluído o gasto com os subsídios dos vereadores;

02) Adote as providências para que o cargo de contador e advogado sejam providos conforme disposto no artigo 37, II da Constituição Federal.

Pela recomendação ao gestor para que:

01) observe e respeite o teto constitucional para o gasto com pessoal do Poder Legislativo Municipal;

02) observe os aspectos formais no que diz respeito ao provimento de cargos públicos;

É o voto.

Cuiabá, 27 de Setembro de 2.011.

Conselheiro Alencar Soares

Relator

Precedente 04

Acórdão nº 269/2012 - SC, Sessão de 09/10/2012, Processo nº 5.774-6/2012, D.O.E. De 15/10/2012

(Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro);

Processo nº 5.774-6/2012

Interessado: Câmara Municipal de Cocalinho

Relator: Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro

Julgamento: 09/10/2012

Publicação: 15/10/2012

Ementa

CÂMARA MUNICIPAL DE COCALINHO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Decisão

ACÓRDÃO Nº 269/2012 - SC

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.774-6/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator, que acolheu a sugestão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha, no sentido de reduzir a multa aplicada a comissão de licitação e contrariando o Parecer nº 2.863/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cocalinho, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Jarbas Ribeiro de Souza, sendo a Sra. Neuza Ribeiro de Almeida Dias - presidente da comissão licitação, Sra. Clea Leite Brito Peres - secretária comissão licitação, Sr.^a Jackelyne Aguiar G. Cardoso – controladora interna e Sr. Leandro Rodrigues Gonçalves - contador; determinando à atual gestão que: **a) observe os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal; b) adote providências quanto à criação do cargo de contador e realize concurso público no prazo de 240 dias para o preenchimento do cargo de contador;** c) determine à atual comissão de licitação que observe os requisitos formais e processuais previstos na Lei 8.666/93, em especial, que verifiquem os elementos que integram os anexos dos editais nas futuras licitações; d) determine ao gestor público e à comissão de licitação que crie e cumpra normas e procedimentos de controle para um sistema administrativo de licitações e contratos mais efetivo; e, e) determinar aos responsáveis pela execução da gestão que aprimore os procedimentos de controle com vistas a proporcionar efetividade nas rotinas licitatórias; e, e, por fim, aplicar as seguintes multas: 1) ao Sr. Jarbas Ribeiro de Souza, as multas nos valores de: a) 21 UPFs/MT, em razão do descumprimento do limite constitucional referente ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal (irregularidade 2.1); b) 11 UPFs/MT, em face da inexistência de acompanhamento e fiscalização na execução dos contratos firmados em 2011, contrariando o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 (irregularidade 4.2); e, c) 13 UPFs/MT, pela ausência de contador de cargo efetivo, no exercício de 2011, contrariando o que estabelece o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta n.º 31/2010 e 37/2011 deste Tribunal, consoante artigo 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal (irregularidade 5.1); 2) aplicar as Sras. Jackelyne Aguiar G. Cardoso e Neuza Ribeiro de Almeida Dias, a multa no valor de 11 UPFs/MT, para cada uma, em razão da ausência do orçamento estimado em planilhas e da minuta do contrato no edital (irregularidade 8.1 e 8.2); 3) aplicar ao Sr. Leandro Rodrigues Gonçalves, a multa no valor de 10 UPFs/MT, em face das

divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (irregularidade 14); cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas, poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do artigo 193 da Resolução nº 14/2007). Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente e VALTER ALBANO, e o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO. Presente neste julgamento a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Relatórios

Tratam os autos das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cocalinho, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Presidente Jarbas Ribeiro de Souza.

Constam nos autos o Balanço Geral assinado conjuntamente pelo Presidente Jarbas Ribeiro de Souza, Contador Leandro Rodrigues Gonçalves e Tesoureira Cléa L. Brito Peres (fls. 012/014-TCE/MT).

O município de Cocalinho possui a população estimada em 5.490 habitantes, de acordo com o censo realizado em 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

(...)6. RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA

A equipe composta pelo Auditor Público Externo Mario David dos Santos Bisneto e pelos Técnicos de Controle Público Externo Teófanês Lana Ibarra e Gonçalo da Costa Oliveira Freitas, após a análise dos documentos e informações apuradas, elaborou o relatório de auditoria, em que constatou as seguintes irregularidades (fls. 050/077-TCE/MT):

(...)

5. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público, descumprindo as Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011 deste Tribunal. Item 3.10.1

(...)7. DEFESA

Devidamente notificados sobre as irregularidades, o gestor, a controladora interna e o contador da Câmara, a presidente, a secretária e o membro da Comissão de Licitação apresentaram defesa (fls. 092/345-TCE/MT).

8. ANÁLISE DA DEFESA

A Sexta Secretaria de Controle Externo ao analisar a defesa concluiu pela permanência das irregularidades **2.1, 4.1, 4.2, 5.1, 7.2, 8.1, 8.2, 9.1, 10.1, 14.1, 14.2, 14.3, 14.4 e 14.5** (fls. 346/375-TCE/MT).

9. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 2.863/2012 (fls.377/403-TCE/MT), manifestando:

(...)

f) pela determinação ao gestor para que efetue o provimento de cargos permanentes mediante concurso de provas e títulos, conforme previsão constitucional;

É o relatório.

Voto

II – RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento nas informações técnicas trazidas aos autos pela equipe de auditoria, inicialmente foram detectadas vinte e uma irregularidades. Após a análise da defesa, permaneceram quatorze apontamentos nas Contas Anuais da Câmara Municipal de Cocalinho, exercício de 2011. Passo a analisá-las:

(...)5. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. Não provimento do cargo de Contador mediante concurso público, descumprindo as Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011 deste Tribunal. Item 3.10.1

Em sede de defesa, o gestor alega que quando assumiu a Casa Legislativa a contratação de terceirizados já estava assim consolidada e que na análise das Contas Anuais da Câmara do exercício de 2009 e 2010 não houve menção a esta situação ao gestor à época.

Alegou que a situação financeira do município dificulta a contratação de contador, por considerar o salário não atrativo e que se o Poder Legislativo estabelecer salário compatível com a classe de contador, seria necessário aumentar a remuneração dos demais servidores, o que o cenário orçamentário da Câmara não permite.

Ademais, aduziu que a Lei Municipal 488/2005, que dispõe sobre o Quadro de Servidores da Câmara, não prevê o cargo de contador. Diante disso, o gestor alega ter ficado inerte à situação por aguardar determinações desta Corte.

Por fim, o gestor esclarece que quando assumiu a presidência da Casa Legislativa constatou que não havia dotação prévia e cronograma financeiro suficiente para a realização de concurso público, razão pela qual terceirizou a contratação dos serviços contábeis e jurídicos.

A equipe de auditoria considerou os argumentos infundados, pois a remuneração paga ao contador contratado é suficiente para remunerar servidor efetivo, de forma que não impactaria o orçamento da Câmara. Por fim, ressaltou que contratação de terceiros para o cargo de contador fere preceitos constitucionais.

O Ministério Público de Contas acompanhou a equipe técnica e manteve o apontamento.

Como é de conhecimento desta Casa, quando se tratar de cargo de natureza permanente, a Administração Pública deve prever tal cargo em seu quadro de pessoal e promover concurso público para seu preenchimento.

Cabe destacar que o cargo de contador não possui natureza de eventual, devendo, portanto, ser executado por pessoal aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, conforme dispõe o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nº. 31/2010 e 37/2011, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes. Portanto, a Câmara não observou o dispositivo constitucional, bem como os entendimentos desta Corte de Contas.

Desta forma, em que pese os argumentos apresentados pelo gestor, entendo que tais assertivas não são suficientes para afastar a irregularidade detectada, sendo razoável a aplicação de multa de 13 UPF e a determinação à atual gestão que adote providências quanto à criação do cargo de contador e, ainda, realize concurso público em 240 dias, a fim de garantir que o comando constitucional do artigo 37, II seja cumprido.

Por todo exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica, bem como a manifestação ministerial, em manter as irregularidades e proponho aplicação de multa de 10 UPF/MT ao contador Leandro Rodrigues Gonçalves.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, § 1º da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº. 14/2007, não acolho o parecer do Ministério Público de Contas e apresento a **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

a) **julgar** REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cocalinho, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor Jarbas Ribeiro de Souza; b) **aplicar** multa de 21 UPF/MT ao gestor Jarbas Ribeiro de Souza, em razão do descumprimento do limite constitucional referente ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal (**irregularidade 2.1**);

(...)

h) **determinar** à atual gestão que adote providências quanto à criação do cargo de contador e realize concurso público em 240 dias para o preenchimento do cargo de contador;

(...)

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução n.º 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico: <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento da determinação.

Nos termos do artigo 104, III, alínea “a” do Regimento Interno, é a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 09 de outubro de 2012.
RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto
Relator

Precedente 05

Acórdão nº 272/2012 - SC, Sessão de 09/10/2012, Processo nº 5.763-0/2012, D.O.E. de 15/10/2012 (Conselheiro Ronaldo Ribeiro);

Processo nº 5.763-0/2012
Interessado: Câmara Municipal de Serra Nova Dourada
Relator: Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro
Julgamento: 09/10/2012
Publicação: 15/10/2012

Ementa

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Decisão

ACÓRDÃO Nº 272/2012 - SC

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.763-0/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º e 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator que acolheu a sugestão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha no sentido de reduzir a multa aplicada ao Contador e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.794/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Serra Nova Dourada, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Ocimar Tavares de Aguiar, sendo o Sr. Cleomenes Junior Dias Costa – contador e responsável pelo APLIC; determinando à atual gestão que: 1) encaminhe dentro do prazo regimental e legal as informações requeridas pelo Tribunal de Contas via Sistema Aplic; **2) realize concurso público para o preenchimento do cargo de contador no prazo de 240 dias;** 3) abstenha-se de pagar fornecedores e prestadores de serviços com recursos de caixa e utilize a rede bancária para o efetivo pagamento dos serviços realizados; e, 4) as demonstrações contábeis encaminhadas a este Tribunal de Contas apresentem a realidade da Câmara Municipal em confronto com as informações lançadas no sistema APLIC, proporcionando transparência nos atos e fatos contábeis; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Ocimar Tavares de Aguiar, as multas nos valores correspondentes a 13 UPFs/MT, pela ausência de contador de cargo efetivo, contrariando o que estabelece o inciso II, do art. 37, CF e as Resoluções de Consulta 37/2010 e 31/2011, consoante art. 75, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal; e, 20 UPFs/MT, devido à realização de pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, contrariando o que dispõe o artigo 74 do Decreto Lei 200/67, consoante artigo 75, III, da Lei Orgânica deste Tribunal; e, ainda, aplicar ao Sr. Cleomenes Junior Dias Costa, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, em face da divergência contábil existente entre o total de bens imóveis registrados no Balanço Patrimonial e o informado no Sistema APLIC, e pelo não envio do termo aditivo realizado sobre o contrato firmado com a ACPI Informática Ltda., contrariando o artigo 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas anuais de gestão do exercício de 2012 desta Câmara para acompanhamento do cumprimento das citadas determinações. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da

Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>;

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente e VALTER ALBANO, e o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO, os quais acompanharam a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO. Presente neste julgamento a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR.

Relatório

Tratam os autos das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Serra Nova Dourada, exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor Ocimar Tavares de Aguiar.

Constam nos autos o Balanço Geral assinado conjuntamente pelo gestor Ocimar Tavares de Aguiar e pelo contador Cleomenes Junior Dias Costa (fls. 15 a 17 TCE/MT).

Após análise do processo, e com base em informações obtidas pelo controle simultâneo a Auditora Pública Externa Elizabete Regina Picco Palácios elaborou o Relatório de Auditoria (fls. 101 a 117-TCE/MT).

O município de Serra Nova Dourada possui a população estimada em 1.365 habitantes, de acordo com o censo realizado em 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

(...)

8. RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA

A Auditora Pública Externa Elizabete Regina Picco Palácios após a análise dos documentos e informações apuradas, elaborou o relatório de auditoria, em que constatou as seguintes irregularidades (fls. 115/117 -TCE/MT):

Sr. Ocimar Tavares de Aguiar – Presidente da Câmara 01. MB 01.

(...)

03. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1. Contratação de prestador de serviços contábeis, Senhor CLEOMENES JUNIOR DIAS DA COSTA, por procedimento licitatório na modalidade Convite, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nºs 37/2011 e 31/2010, e Acórdão n. 947/2007 deste Tribunal (Item 3.10.1).

(...)9. DEFESA

Devidamente notificados sobre as irregularidades, a gestão apresentou defesa (fls. 127/139 -TCE/MT).

10. ANÁLISE DA DEFESA

A Sexta Secretaria de Controle Externo, ao analisar a defesa, concluiu por sanar as seguintes irregularidades: 2 (2.1) e 5 (5.1), permanecendo as demais. (fls. 149/151- TCE/MT).

11. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer n.º 3794/2012, no sentido de:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Serra Nova Dourada, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr . Ocimar Tavares Aguiar ;

b) pela aplicação de multa ao gestor , Sr . Ocimar Tavares de Aguiar , Presidente da Câmara, em razão das irregularidades constantes nos I tens 1.1, 3.1 e 4 com fundamento no art . 75, III , da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art . 289, I I , do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penal idades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º ;

c) **pela aplicação de multas** ao Contador e Responsável pelo APLIC, Sr . Cleomenes Júnior Dias da Costa, em razão das irregularidades constantes nos I tens 6.1 e 7.1 com fundamento no art . 75, III , da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art . 289, I I , do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penal idades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º ;

d) **pela determinação** ao atual gestor para que promova a realização de concurso público, atendendo as disposições legais e constitucionais, a fim de que o cargo de Contador seja provido por servidor efetivo (3.1) ;

e) **pelas recomendações ao atual gestor para que:**

e.1) aperfeiçoe o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;
e.2) promova o aperfeiçoamento no envio de informações por meio do sistema APLIC, haja vista a existência do dever legal de realização de prestação de contas a este Tribunal;
e.3) para que realize os registros orçamentários atendendo aos estritos ditames constitucionais e aos descritos na Lei 4320/64, bem como da Lei Complementar 101/2000;
e.4) de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidade das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

É o relatório.

Voto

FUNDAMENTOS DA PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento na informação técnica trazida aos autos pela equipe de auditoria, ficaram constatadas 8 irregularidades, permanecendo 6 após análise de defesa, sendo 5 classificadas como de natureza grave e 1 sem classificação nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Serra Nova Dourada, no exercício de 2011. Passo a analisá-las:

(...)

03. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1. Contratação de prestador de serviços contábeis, Senhor Cleomenes Junior Dias da Costa, por procedimento licitatório na modalidade Convite, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nºs 37/2011 e 31/2010, e Acórdão n. 947/2007 deste Tribunal (Item 3.10.1).

O gestor alega que não realizou concurso público para preenchimento do cargo de contador face à indisponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para arcar com os custos administrativos. Ressaltou, ainda, que se realizassem concurso para o preenchimento da respectiva função ultrapassaria o limite constitucional para a contratação de pessoal.

A equipe de auditoria ao analisar os argumentos de defesa concluiu pela permanência do apontamento, pois não consideraram suficientes para o devido saneamento.

O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da equipe de auditoria e sugere a manutenção da irregularidade com a devida aplicação de multa ao gestor.

Importante ressaltar que o cargo de contador é de natureza permanente e sua investidura se realiza por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Portanto, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que os cargos de natureza permanente, inerentes à atividade da administração, devem obrigatoriamente ser preenchidos por servidor efetivo, nos termos estabelecidos pelo inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Por essa razão, o cargo ora analisado deve estar previsto no quadro de servidores efetivos do respectivo ente, não sendo possível a nomeação em cargo de livre nomeação e exoneração, nem mesmo mediante procedimento licitatório.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Contas é assente quanto a este entendimento. Confira-se, a título exemplificativo, no seguintes julgados:

ACÓRDÃO Nº 947/2007

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 829/2007, da Procuradoria de Justiça, em conhecer da presente consulta e responder, em tese, que a administração pública deve obrigatoriamente contratar mediante processo licitatório, quando os serviços a serem desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não-permanentes ou quando o contratado for pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, deve o gestor público prever tal carteira em seu quadro de pessoal e realizar concurso público, devendo ser observadas as exceções previstas em lei. Encaminhem-se ao consulente fotocópias do Parecer nº 08/CT/2007, de fls. 55 a 60 TC, da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, do inteiro teor desta decisão e dos Acórdãos nºs 2.106/2005, 100/2006 e 1.784/2006. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 deste Tribunal.

Resolução de Consulta nº 31/2010.

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. O CARGO DE CONTADOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DEVERÁ SER CRIADO POR LEI E PROVIDO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, SENDO QUE O MESMO SERÁ RESPONSÁVEL POR TODOS OS ÓRGÃOS

E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO, O QUE INCLUI O RPPS, SALVO NO CASO DE ENTE FEDERATIVO CUJA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA COMPORTE UM CONTADOR POR ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA.

Resolução de Consulta n. 37/2011.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. EXCEÇÃO: ATRIBUIÇÕES DA RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS CONTÁBEIS A SERVIDOR EFETIVO. RESPONDER AO CONSULENTE NOS TERMOS DO VOTO DO REVISOR. O CARGO DE CONTADOR DEVE ESTAR PREVISTO NOS QUADROS DE SERVIDORES EFETIVOS DOS RESPECTIVOS ENTES, A SER PROVIDO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, CONFORME PRESCREVE O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO SENDO POSSÍVEL A NOMEAÇÃO DE CONTADOR EM CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, E TÃO POUCA A ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS CONTÁBEIS A PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS SOB O REGIME DA LEI DE LICITAÇÕES.

Desta forma, em que pese os argumentos apresentados pelo gestor, entendo que tais assertivas não são suficientes para afastar a irregularidade detectada, até porque a despesa com a contratação de contador já está incluída no total da despesa do Poder Legislativo previsto no art. 29-A da CF/88, por pertencer a este, e na despesa total de pessoal da LRF, independentemente da legalidade da contratação e do tipo de vínculo jurídico, considerando o § 1º do art. 18 da LRF. Quanto ao limite de 70% da folha de pagamento, art. 29-A, §1º, da CF, mesmo que a Câmara Municipal estivesse acima do teto, deveria, ainda assim, ajustar a sua despesa e cumprir o mandamento constitucional de concurso para os cargos de natureza permanente.

Entendo, ainda, que mesmo para Câmaras Municipais de municípios de pequeno porte, a exemplo de Serra Nova Dourada, é possível a nomeação de servidores contadores concursados em cargo efetivo, com carga horária e remuneração adequadas às atividades da Câmara Municipal, que pode ser de 20 hs semanais, principalmente para este caso em que o contador contratado recebe o valor de R\$ 3.050,00 por mês.

Nesses termos, mantenho a impropriedade e proponho a aplicação de multa de 13 UPF/MT ao Sr. Ocimar Tavares de Aguiar pelo não provimento do cargo de contador mediante concurso público, e determino à atual gestão que realize concurso público no prazo de 240 dias para regularizar a situação constatada.

(...)

PROPOSTA DO VOTO

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE** o parecer do Ministério Público de Contas e apresento a proposta de voto no sentido de:

a) Julgar **REGULARES**, com determinações legais as contas de gestão da Câmara Municipal de Serra Nova Dourada, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor Ocimar Tavares de Aguiar, com fundamento nos artigos 21, § 1º e 22, §2º da Lei Complementar 269/2007, artigo 193, §2º do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **Aplicar multa de 13 UPF/MT ao Gestor Ocimar Tavares de Aguiar, pela ausência de contador de cargo efetivo, contrariando o que estabelece o inciso II, do art. 37, CF e as Resoluções de Consulta 37/2010 e 31/2011, consoante art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT;**

(...)

e.2) que realize concurso público para o preenchimento do cargo de contador no prazo de 240 dias;

e.3) que se abstenha de pagar fornecedores e prestadores de serviços com recursos de caixa e utilize a rede bancária para o efetivo pagamento dos serviços realizados;

e.4) que as demonstrações contábeis encaminhadas a essa Corte de Contas apresentem a realidade da Câmara Municipal em confronto com as informações lançadas no sistema APLIC, proporcionando transparência nos atos e fatos contábeis.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento da determinação. Nos termos do artigo 104, III, alínea "a" do Regimento Interno, é a proposta de voto.

Cuiabá, 09 de outubro de 2012

RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Precedente 06

Acórdão nº 211/2012 - PC, Sessão de 14/11/2012, Processo nº 14.211-5/2011, D.O.E. de 16/11/2012 (Conselheiro Moisés Maciel);

Processo nº 14.211-5/2011

Interessado: Câmara Municipal de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel

Julgamento: 14/08/2012

Publicação: 16/08/2012

Ementa

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Decisão

ACÓRDÃO Nº 211/2012 - PC

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.211-5/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e artigos 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.270/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Ézio José Neto; recomendando à atual gestão que: a) promova a capacitação dos servidores responsáveis, de modo que haja o aprimoramento das ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais; e, b) forneça a contento e independentemente de solicitação deste Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado; determinando, ainda, à atual gestão que: a) observe os mandamentos contidos no artigo 67 da Lei 8666/1993, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual; **b) adote medidas com vistas à realização de concurso público para o provimento de cargos de natureza permanente de Contador;** e, c) providencie o correto lançamento das informações, bem como a confiabilidade e consistência destas, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de ausências, incorreções e divergências quanto o conteúdo informado; e, por fim, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, VII da Resolução nº 14/2007 e artigo 6º, II, alínea "a" da Resolução Normativa nº 17/2010; aplicar ao Sr. Ézio José Neto, a multa no valor de 33 UPFs/MT, sendo: 11 UPFs/MT em razão da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67 Lei 8666/1993); **11 UPFs/MT em razão da contratação de contador sem a realização de concurso público (art.37,II, da Constituição Federal);** e, 11 UPFs/MT em razão de divergências entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução Normativa nº 14/2007), cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais de 2012, a fim de que a equipe técnica inclua como ponto de

controle de auditoria, a contratação dos servidores efetivos para ocupação dos cargos de contador. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM. Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – presidente, e o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO). Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral-Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Relatório

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Nova Brasilândia**, referentes ao exercício de 2011, sob a gestão do **Sr. Ézio José Neto**, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; 212, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria realizou inspeção “*in loco*” na Câmara Municipal de Nova Brasilândia, e após efetuar análise por amostragem dos documentos de receitas e despesas das contas anuais e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o relatório preliminar de auditoria e anexos (fls. 54 à 76 TCE/MT).

Consoante o disposto no artigo 6º, artigo 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 89, inciso VIII, artigo 140, da Resolução n. 14/2007 e mediante Ofício nº 036/2012 GAB.MM de fl.79 TCE/MT, o gestor foi citado para conhecimento e manifestação acerca do relatório técnico de auditoria. O gestor, exercendo o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa pronunciou-se pela confirmação das informações contidas no relatório (fls. 83 a 88 TCE/MT), que foram analisados pela equipe técnica da 3ª Secex (fls. 90 a 95 TCE/MT).

Da análise dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do exercício de 2011 da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, sob a responsabilidade do **Sr. Ézio José Neto**, constantes dos autos e dos relatórios de auditoria, destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade e economicidade:

(...)

2. DESPESAS

(...)

2.4. Pessoal

A Lei nº 367 de 03 de julho de 2008, dispõe sobre o plano de cargos, carreira e salários da Câmara Municipal de Nova Brasilândia. De acordo com a nova estrutura disposta na Lei nº 409 de 27 de maio de 2008, foram acrescidos nos incisos I,II, os cargos efetivos de contador e chefe de seção.

Concernente ao exercício de 2011, respondeu pelo cargo de contador, como prestador de serviços o Sr. José Francisco Destro, conforme contrato nº 002/2011, em desacordo com o que estabelece a Resolução de Consulta nº 24/2008, Acórdão 947/2007 e entendimento deste Tribunal.

Conforme recomendado no Acórdão nº 2.847/2011, que julgou as contas de 2010, da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, o quadro de pessoal da referida Câmara foi alterado (Lei nº 409/2009), sendo criado o cargo de contador, faltando que o atual gestor adote medidas com vista à realização de concurso para o provimento de cargos de natureza permanente para o Contador (art.37,II da CF., e Acórdão 947/2007, deste Tribunal).

(...)

2) KB 10.Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37,II,da Constituição Federal);

2.1) não provimento, contrariando o artigo 37,II,da CF, e Acórdãos 1.589/2007,100/2006 e 947/2007, deste Tribunal. (item 3.4)

(...)

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 2.270/2012**, da lavra do Douto Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps opinou:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações e recomendações** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do **Sr. Ézio José Neto**, com fundamento no artigo 21,§1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. Nº 14/07;

b) pela aplicação de **multa** ao gestor, sendo um para cada fato punível:

b.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art.75,III, da LC n. 269/07 c/c o art. 289,II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução n. 17/2010) e gradação no art.6º,II,"a" da Resolução n. 17/2010, em vista das irregularidades constantes nos itens n. 1 e 2 (HB 04, KB 10) do relatório técnico;

b.2) em razão das divergências entre informações enviadas por meio eletrônico a este Tribunal e as constatadas pela equipe técnica, nos termos do art.75,VIII da LC n. 269/07 c/c o art.289,VII do RITCE/MT (Resolução n. 14/2007), atentando-se aos procedimentos já existentes para que não ocorra bis in idem (irregularidade n.3 do relatório técnico)

c) pela **determinação** à atual gestão para que:

c.1) observe os mandamentos contidos no art. 67 da Lei 8666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual;

c.2.) adote medidas com vistas à realização de concurso público para provimento de cargos de natureza permanente de Contador;

c.3) providencie o correto lançamento das informações, bem como a confiabilidade e consistência destas, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de ausências, incorreções e divergências quando o conteúdo informado.

d) pela **recomendação** à atual gestão:

d.1) para que promova a capacitação dos servidores responsáveis, de modo que haja o aprimoramento das ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais;

d.2) para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado.

e) para a fixação como ponto de controle na análise das contas anuais relativas ao exercício de 2012 da contratação efetiva de servidores para ocupação dos cargos de contador;

f) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art.193,§1º do Regimento Interno.

É o Relatório.

Voto

excertos

Procedendo ao confronto dos apontamentos contidos nos Relatórios de Auditoria com os veiculados na defesa do gestor **Sr. Ézio José Neto**, pontuo a seguinte consideração fática e legal acerca das impropriedades remanescentes nas contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Nova Brasilândia**, exercício de 2011.

(...)

2) KB 10.Pessoal.Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37,II,da Constituição Federal);

2.1) não provimento, contrariando o artigo 37,II,da CF, e Acórdãos 1.589/2007,100/2006 e 947/2007, deste Tribunal. (item 3.4)

O gestor justifica que, com a queda de 1% das transferências Constitucionais, o poder legislativo ficou de mãos atadas para promover concurso público visto o alto custo, foi solicitado ao Poder Executivo através do ofício n. 085/CMNB, a inclusão em seu concurso público do cargo de contador (cópia do ofício fl.88/TCE-MT).

A equipe técnica, detectou o não provimento de cargos de natureza permanente (Contador) mediante Concurso Público, contrariando o artigo 37,II da CF, e Acórdãos 1.589/2007, 100/2006 E 947/2007, deste Tribunal.

A Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos caso estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público).

Para melhor explicar meu posicionamento cito a seguir os dispositivos constitucionais e legais que referem-se ao assunto em tela:

Artigo 37, inciso II da Constituição Federal: *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

“Acórdão 947/2007

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica.

No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

Acórdão 100/2006

A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal, em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exiguidade de prazos para a execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.”

No tocante ao item de irregularidade em apreço, cumpre ressaltar que tal situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia Corte, razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo gestor. Neste passo, ressalto que as atividades contábeis têm natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras e gerenciais dos administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

Ademais, considerando a relevância e a natureza dessas atividades, bem como a continuidade da administração pública, tem-se que essas funções devem estar previstas no plano de cargos efetivos dos órgãos do executivo e do legislativo municipal e seus ocupantes devem ser providos por concurso público, em obediência ao mandamento constitucional do art. 37, II da CF/88.

Neste sentido é o entendimento consolidado por esta Corte no Acórdão

1.589/07, que estabeleceu que o cargo de contador, por possuir natureza permanente e essencial à Administração Pública, deve fazer parte do quadro efetivo do órgão, na medida em que visa garantir a segurança e efetividade na gestão pública.

Com essas considerações, em consonância com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não pode ser acatada, sendo necessário aplicar ao interessado as penas regimentais cabíveis.

(...)

III- PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, nos termos do artigo 47, inciso II, artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 1º, inciso II, artigo 21, artigo 22, § 1º, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) e artigo 193 da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE/MT), acolho o **Parecer n. 2.270/2012** do Ministério Público de Contas e **apresento a proposta do VOTO** no sentido de julgar **REGULARES, com DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** as Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício financeiro de 2011, da **Câmara Municipal de Nova Brasilândia/MT**, CNPJ nº 00.235.663/0001-95, sob a gestão do **Sr. Ézio José Neto** Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, representando a posição dos atos e fatos registrados até 31/12/2011, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/07, comino a seguinte sanção ao **Sr. Ézio José Neto**.

1) Multa Pecuniária de 11 UPF's/MT, em razão da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado(art.67 Lei 8666/93), nos termos do art.75,III da LC n. 269/2007 c/c o art. 289,VII, do RITCE/MT (Resolução n.14/2007) e artigo 6º, II, alínea "a" (Resolução Normativa n.17/2010);

(...)

A sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, fica a responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

Determino ao atual gestor da Câmara de Nova Brasilândia as medidas corretivas elencadas a seguir, alertando-o que a reincidência das impropriedades remanescentes poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

- a) observe os mandamentos contidos no art.67 da Lei 8666/93, assegurando o efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual;
- b) adote medidas com vistas à realização de concurso público para o provimento de cargos de natureza permanente de Contador;
- c) providencie o correto lançamento das informações, bem como a confiabilidade e consistência destas, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de ausências, incorreções e divergências quanto o conteúdo informado.

pela **Recomendação** à atual gestão:

- a) para que promova a capacitação dos servidores responsáveis, de modo que haja o aprimoramento das ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais;
- b) para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado;
- c) para a fixação como ponto de controle na análise das contas anuais relativas ao exercício de 2012 da contratação efetiva de servidores para ocupação dos cargos de contador;
- d) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art.193,§1º do Regimento Interno.

É a proposta do voto

Cuiabá, 06 de Julho de 2012

Moisés Maciel

Conselheiro Substituto

Contador – Poder Executivo

Resolução de Consulta nº 37/2011, Sessão de 18/08/2010, Processo nº 14.173-9/2010, D.O.E. de 23/08/2010 (Conselheiro Antônio Joaquim); - decisão foi por desempate

Resolução de Consulta nº 37/2011. (DOE, 26/05/2011). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Regra: Provimento em cargo efetivo. Impossibilidade de cargo de livre nomeação e exoneração e de contratação de prestador de serviços.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

Precedente 07

Acórdão nº 2.893/2011, Sessão de 18/08/2010, Processo nº 14.173-9/2010, D.O.E. de 23/08/2010 (Conselheiro Antônio Joaquim);

Processo nº 14.173-9/2010

Interessado: Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

Relator: Conselheiro Antonio Joaquim

Julgamento: 18/08/2012

Publicação: 23/08/2012

Ementa

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA QUE TRATA DO FATO DE QUE A PREFEITURA NÃO POSSUI SERVIDOR EFETIVO NO CARGO DE CONTADOR E DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

Decisão

ACÓRDÃO N.º 2.893/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 14.173-9/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 3.474/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, originada de comunicação anônima de irregularidade chamado n.º 285 de 18-03-2010, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, gestão do Sr. Julio César Davoli Ladeia, relatando que a Prefeitura Municipal não possui servidor efetivo no cargo de contador, tampouco há previsão de concurso público para provimento do referido cargo; **determinando ao atual gestor que providencie a efetiva nomeação e posse do candidato aprovado no concurso público para o cargo de contador.** Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão ao Conselheiro Relator das contas do exercício de 2011 para fiscalizar o cumprimento da determinação imposta.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Senhor Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI – Corregedor Geral. Nos termos do artigo 107, § 2º da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), o voto do Conselheiro Relator ANTONIO JOAQUIM foi lido pelo Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO. Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Relatório

Versam os autos acerca da Representação Interna, originada pelo sistema de denúncia *on-line* da Ouvidoria deste Tribunal, em face do Município de Tangará da Serra, cujo teor narra a criação ilegal de cargo em comissão e a ausência, no Poder Executivo Municipal, de servidor efetivo no cargo de contador e previsão de concurso público para provimento desse cargo.

Após a notificação do então prefeito, Sr. Júlio César Davoli Ladeia (fls. 50/51-TC) e em decorrência dos documentos apresentados (fls. 54 a 133-TC), a SECEX de Atos de Pessoal sugeriu (fls. 135 a 139-TC), em caráter de excepcionalidade, a fim de que não ocorra a vacância do cargo/função de contador, que seja mantido por prazo determinado o servidor efetivo, Sr. Marcos Roberto da Silva, como responsável pelo cargo de contador da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra e que seja estabelecido prazo para que a referida Prefeitura deflagre o necessário concurso público para o cargo em questão. No mérito, manifestou-se pela procedência da presente peça acusatória.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 8000/2010 (fls. 142 a 150-TC), emitido pelo procurador, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência; pela aplicação de multa ao Sr. Júlio César Davoli Ladeia; pelo deferimento de medida cautelar, sendo exonerado do cargo em comissão de contador revisor o Sr. Marcos Roberto da Silva; que seja reconduzida ao cargo de contador do Ente a funcionária Maria Dalva Specian Chaves, por tempo determinado, até a deflagração do devido concurso público; que seja determinada ao Município a realização de concurso público de provas ou provas e títulos para preenchimento de vagas no cargo de contador, ante a previsão da Lei Municipal 2875/08; que essas medidas coercitivas sejam cumpridas em prazo máximo de seis (6) meses, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 10.000 e que cópia do presente relatório técnico seja enviada à SECEX da 1ª Relatoria, para acompanhamento e subsídios como ponto de auditoria, nas contas anuais de 2010 da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra.

Com a finalidade de proferir meu voto com segurança, solicitei à Secex de Pessoal (fl. 151-TC) que informasse sobre a possível realização do concurso público para o cargo de contador, conforme

relatado na defesa do prefeito (fl. 61-TC). Posteriormente à pesquisa no sistema CONTROL-P, a mencionada secretaria declarou que (fls. 152 a 154-TC), até a data investigada, não foi constatado nesta Casa nenhum edital referente ao concurso público.

A par disso, notifiquei o gestor (fls. 155/156-TC) para informar se efetivamente foi realizado o concurso público para o cargo de contador em 2010 e, se fosse o caso, encaminhar os documentos que comprovassem a concretização dessa medida.

Posteriormente às informações prestadas, a equipe técnica desta relatoria informou que (fls. 167 a 176-TC), apesar do agente político ter realizado o concurso público, este ocorreu 6 (seis) meses após a formalização da denúncia, motivo pelo qual sugere a aplicação de multa ao ex-prefeito, Sr. José Jaconias da Silva, em razão da irregularidade ter se originado no período de sua gestão; aplicação de multa ao gestor, Sr. Júlio César Davoli Ladeia, pela responsabilidade da permanência da situação irregular e as seguintes determinações ao atual prefeito: a) que proceda a exoneração do servidor Marcos Roberto da Silva do cargo em comissão de contador revisor e, b) que providencie a nomeação e posse do servidor aprovado no concurso público.

Por fim, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3474/2011 (fls. 179 a 183-TC), subscrito pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência; pela aplicação de multa ao Sr. José Jaconias da Silva; pela aplicação de multa ao Sr. Júlio César Davoli Ladeia e por determinações ao atual gestor.

É o relatório.

Voto

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Inicialmente, importa assinalar que a representação interna analisada, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos na Lei Complementar 269/2007 e na Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal.

Diante disso, passo à análise do mérito da peça acusatória em questão.

Compulsando os autos, destaco que não verifiquei qualquer vício na Lei Municipal 3278/2009, que criou o cargo em comissão de contador revisor, pois, na minha concepção, as atribuições desse cargo são de assessoramento e direção, conforme preceitua o artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

Vejam: o Sr. Marcos Roberto da Silva é contador e servidor efetivo da Prefeitura (Concurso Público 1/2005 – Decreto 57/GP2006), sendo atribuídas a ele as funções de assessoramento à Secretaria Municipal de Fazenda, nas tomadas de decisões e aos contadores a serem contratados mediante concurso público, trabalhando como controlador e auditor dos serviços contábeis, revisando os serviços/trabalhos efetuados, para fins de verificação de irregularidades ou falhas antes do processamento final dos mesmos.

Nesse contexto, vale acrescentar ainda que, independentemente desse cargo em comissão, o ente, com respaldo na Lei 3278/2009, possui cargos de contador, a serem preenchidos por concurso público, os quais serão responsáveis pelos serviços técnicos e contábeis do Município de Tangará da Serra, em todos os momentos exigidos pela legislação vigente.

Como se nota, não houve nenhuma irregularidade no ato que nomeou o Sr. Marcos para exercer o cargo em comissão já comentado, razão pela qual, desde já, destaco que não concordo com a determinação feita pelo procurador de Contas no sentido de providenciar a exoneração do referido servidor.

Além disso, mesmo supondo que essa nomeação fosse ilegal, não seria coerente determinar qualquer punição aos ex-prefeitos (José Jaconias da Silva (responsável pela origem da irregularidade) e Júlio César Davoli Ladeia (responsável pela permanência da situação irregular), pois o ato que nomeou o servidor para o cargo está respaldado por lei, condição essa suficiente para atestar boa-fé nas condutas questionadas.

Em relação à necessidade de haver servidores efetivos nos cargos de contadores, saliento que, em decorrência da última defesa apresentada pelo então prefeito, constata-se que o concurso público prevendo 3 vagas de contador, apesar de extemporâneo, foi realizado em janeiro de 2011, situação essa que já motivou inclusive a convocação do contador, Sr. Luigi Morini Zompero, que foi aprovado em 1º lugar (fls. 160 a 166-TCE-MT). Sendo assim, infere-se que a irregularidade que narrava ausência de servidor efetivo no cargo de contador e previsão de concurso público para provimento desse cargo não mais persiste.

A par dessas explanações e sobretudo porque é próprio observar que os argumentos apresentados pelo gestor foram suficientes para comprovar que as irregularidades que realmente existiam foram

sanadas, utilizando-me do princípio da razoabilidade, discordo das proposições de multas feitas pelo Ministério Público de Contas.

Nessa seara, outro ponto que deve ficar consignado, até porque só confirma a impossibilidade de aplicar multa ao ex-prefeito, Sr. José Jaconias, é que em nenhum momento foi oportunizado a ele o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Pelos precedentes argumentos, acolho parcialmente o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de :

- julgar parcialmente procedente a Representação Interna;
- determinar ao atual gestor que providencie a efetiva nomeação e posse do candidato aprovado no concurso público para o cargo de contador;
- encaminhar cópia deste voto ao conselheiro relator das contas de 2011 para fiscalizar o cumprimento da determinação imposta.

É o voto.

Gabinete da Vice-Presidência, em 27 de julho de 2011.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

Precedente 08

Acórdão nº 3.308/2010, Sessão de 04/11/2010, Processo nº 6.948-5/2010, D.O.E. de 05/11/2010 (Conselheiro Domingos Neto);

Processo nº 6.948-5/2010

Interessado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia

Relator: Conselheiro Domingos Neto

Julgamento: 04/11/2010

Publicação: 05/11/2010

Ementa

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Decisão

ACÓRDÃO N.º 3.308/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 6.948-5/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acolheu a sugestão do Conselheiro Waldir Júlio Teis, suscitada oralmente em Sessão Plenária, no sentido de que seja instaurada representação de natureza interna em desfavor do contador da Prefeitura, e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 5.369/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Aloísio Irineo Jakoby, neste ato representado pelo seu Procurador Sr. Marcos Antônio Queiroz Fullin – OAB/MT n.º 11.116; determinando ao atual gestor que: 1) passe a efetuar o recolhimento da contribuição do INSS dos prestadores de serviços Pessoa Física, dos contratos em vigência na Prefeitura, e proceda ao recolhimento desses valores no INSS, juntamente com a parte patronal que lhe cabe; 2) adote providências, até o final do exercício corrente, no sentido de regularizar a inadimplência verificada junto ao INSS - a quem caberá o cálculo dos valores devidos - referente ao recolhimento das contribuições (servidor e parte patronal) das prestações de serviços Pessoa Física ocorridas em 2009, e após efetuada a regularização desses débitos junto ao INSS e, tendo sido verificado prejuízos decorrentes dessa regularização (juros, multas, encargos) deverá o gestor instaurar processo de tomada de contas especial para apuração dos fatos, responsáveis e valores, visando à restituição ao erário; 3) regularize as informações contidas nos registros contábeis da Prefeitura, evitando divergências entre as informações constantes do balanço e aquelas lançadas nos respectivos documentos da prestação de contas ou nos informes eletrônicos enviados a este Tribunal de Contas, especialmente no tocante às diárias e as contas anuais; 4) corrija as falhas detectadas no sistema de

controle patrimonial da Prefeitura e mantenha, disponível e atualizados, os registros de bens sob sua responsabilidade, especialmente quanto ao controle dos custos de manutenção de veículos de forma individualizada; 5) exija, na prestação de contas de diárias, sua correta formalização, com regras claras com a finalidade de controle, transparência e economicidade no gasto com os recursos; 6) cumpra os prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal para envio de documentos e informes eletrônicos a este Tribunal de Contas, especialmente do Sistema APLIC e LRF Cidadão; 7) adote providências imediatas no sentido de dar efetividade ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura, em atendimento ao artigo 74 da Constituição Federal e à Resolução n.º 01/2007 deste Tribunal; **8) realize as devidas alterações no quadro de pessoal do ente, de modo a contemplar a atividade permanente de contador, bem como realize o provimento do cargo em obediência à regra do concurso de provas, ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II da CF/88;** (...) Fica advertido o atual gestor no sentido de que a reincidência nas falhas relatadas neste processo poderá culminar na reprovação das contas subsequentes (artigo 193, § 2º, da Resolução n.º 14/2007). O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério da Previdência Social, para as providências cabíveis quanto à inadimplência da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia junto ao INSS. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das Contas Anuais de gestão de 2010, para que as determinações citadas acima, especialmente aquelas relativas às providências de regularização junto ao INSS e eventual instauração de Tomada de Contas Especial para responsabilização quanto aos possíveis prejuízos decorrentes dessa regularização, sejam incluídos como ponto de controle das contas anuais do exercício corrente desta Prefeitura. Instaure-se Representação de Natureza Interna em desfavor do contador da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Sr. Dourivan Leão de Sousa, acerca da irregularidade n.º 14, elencada nas Razões do voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, HUMBERTO BOSAPO e WALDIR JÚLIO TEIS. Participaram, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro ALENCAR SOARES, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Precedente 09

Acórdão n.º 4.121/2011, Sessão de 30/11/2010, Processo n.º 6.525-0/2011, D.O.E. de 12/12/2011 (Conselheiro Antônio Joaquim);

Processo n.º 6.525-0/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Relator: Conselheiro Antonio Joaquim

Julgamento: 30/11/2011

Publicação: 12/12/2011

Ementa

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA EM APENSO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Decisão

ACÓRDÃO N.º 4.121/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 6.525-0/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 6.745/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura

Municipal de Barra do Garças, relativas ao exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Wanderlei Farias Santos, sendo as Sras. Yolanda Corrêa da Rocha - ordenadora de despesas, e a Diva Conceição Nascimento - contadora; recomendando ao atual gestor e o Contador que não mais cometam as falhas apontadas nos autos, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, determinando à atual gestão, à ordenadora de despesas, e ao contador que: 1) exijam do Secretário Municipal de Saúde a fiscalização dos serviços prestados pelo Centro de Recuperação Lar Cristão e avalie as condições do alvará, sob pena de responsabilidade por omissão; 2) cumpram com rigor a Lei n.º 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a demonstrar a correta posição financeira e orçamentária do órgão; 3) efetuem os pagamentos de restos a pagar em estrita e rigorosa ordem cronológica, em consonância com o artigo 5º da Lei n.º 8.666/1993; 4) por gerenciarem bens e recursos da coletividade, não meçam esforços para conservar os bens públicos, principalmente aqueles que destinam a colaborar com a saúde; 5) implantem o controle, de forma individualizada, das despesas de manutenção (peças, serviços e combustíveis) da frota de veículos, tendo em vista que essa medida objetiva garantir o bom emprego do dinheiro público; 6) obedeçam as normas preconizadas pelo Conselho Nacional de Trânsito; 7) proporcionem aos seus servidores um ambiente de trabalho seguro; 8) só concedam contribuições se houver lei autorizando essa conduta e cobrem tempestivamente os beneficiários desse ato a obrigatoriedade de encaminhar as prestações de contas dos recursos; 9) autorizem adiantamentos na forma prevista nos artigos 68, e 69 da Lei n.º 4.320/64; 10) passem a administrar as diárias de forma a cumprir estritamente o estabelecido em lei; 11) nos termos da Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal, passe a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo por parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa); 12) **cumpram o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta n.º 37/2011-TCE, de modo a solucionar, urgentemente, a questão do contador e do controlador interno**; e, 13) respeitem de forma plena a Lei de Licitações e todas as determinações contidas no voto integral do Relator; determinando, ainda, ao atual gestor, que instaure Tomada de Contas Especial, visando apurar os responsáveis pelo pagamento de multas e taxas de expediente da Farmácia Popular do Brasil, decorrentes do Auto de Infração 8192, aplicado pelo Conselho Regional de Farmácia, devendo após, impor que o causador desse ato ilegal restitua aos cofres públicos municipais com recursos próprios o montante correspondente ao prejuízo gerado, cujo procedimento deverá ser concluído no prazo de 60 dias e posteriormente encaminhado a este Tribunal, sob pena de futuras sanções cabíveis; e, ainda, nos termos do artigo 289, incisos II e VII, da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Wanderlei Farias dos Santos, a multa no valor de 62 UPFs/MT, conforme adiante discriminada: a) 11 UPFs/MT por realizar pagamentos fora da ordem cronológica - irregularidade do item 10.1; b) 11 UPFs/MT por não ter planejado as despesas devidamente de modo a realizar a modalidade licitatória adequada - irregularidade do item 13.1; c) 11 UPFs/MT pelo cargo de contador não estar sendo exercido por servidor efetivo - irregularidade do item 23; d) 11 UPFs/MT pelo cargo de controlador interno não estar sendo exercido por servidor efetivo - irregularidade do item 23, e, e) 18 UPFs/MT, sendo 06 UPFs/MT para cada documento obrigatório encaminhado com atraso (LDO e informes do Sistema APLIC - carga inicial e o mês de janeiro/2010) - irregularidade do item 22.1; e, ainda, aplicar a Sra. Yolanda Corrêa da Rocha, a multa no valor de 15 UPFs/MT, por ter concedido diárias de forma irregular - irregularidade do item 11, todas as irregularidades apontadas nas razões do voto do Relator; e, ainda, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar 269/2007, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, a Representação de Natureza Interna (Processo n.º 17.088-7/2010 - apenso), formulada pela Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, sob a gestão do Sr. Wanderlei Farias Santos, acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 386/2010, firmado com a empresa Silgram Construções Ltda., representada pelo Sr. Antonio Cesara Silveira - sócio proprietário, cujo objeto foi à execução de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais; e, ainda, nos termos do artigo 289, inciso II, da Resolução 14/2007, aplicar ao Sr. Wanderlei Farias Santos, a multa no valor de 15 UPFs/MT, por ter executado o Contrato n.º 386/2010, sem atender plenamente os requisitos contidos no artigo 7º, § 2º da Lei de Licitações; e, por fim, determinando ao gestor que, conforme procedimento iniciado, exija da empresa, se ainda, for necessário, a restituição pendente aos cofres públicos do valor que ela recebeu indevidamente. As multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão ao Conselheiro Relator das contas de gestão do exercício de 2011 desta Prefeitura, para que a SECEX da sua relatoria acompanhe o cumprimento de todas as determinações. Os interessados

poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS. Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro RONALDO RIBEIRO, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro DOMINGOS NETO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Relatório

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, relativas ao exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, de responsabilidade do prefeito, Sr. **Wanderlei Farias Santos**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT).

A contabilidade do Município ficou a cargo da senhora Diva Conceição Nascimento, inscrita no CRC/MT 01670 MT e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o senhor Delfino Alves Florentino. Vale ressaltar ainda que o prefeito, por meio do Decreto Municipal 3148/2009 (fl. 387-TCE/MT), delegou à Srª Yolanda Corrêa da Rocha, lotada no Gabinete do prefeito, no cargo de secretária chefe de gabinete, a competência para ordenar e processar os empenhos de despesas decorrentes da execução orçamentária da Prefeitura.

A equipe da Secretaria de Controle Externo desta relatoria, composta pela auditora pública externa, Senhora Juliana Leal Da Silva e pelo técnico de controle público externo, Senhor Paulo Vieira Pacheco Filho, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório preliminar de auditoria (fls.1351 a 1443-TCE/MT), apontando o total de **46 (quarenta e seis)** irregularidades.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se os responsáveis, mediante os **ofícios 1180 e 1181/11/GAB-AJ** (fls. 1445 e 1447 TCE/MT), sendo que o gestor e a ordenadora de despesas apresentaram conjuntamente suas justificativas às fls. 1482 a 2385-TCE/MT. Em derradeiro pronunciamento (fls. 2388 a 2434-TCE/MT), a equipe técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu pela permanência de **31 (trinta e uma)** irregularidades, das quais, segundo a Resolução 17/2010, desta Corte de Contas, **23 (vinte e três)** possuem natureza grave e **8 (oito)** não foram classificadas. São elas:

(...) **23. KB 10. Pessoal_Grave.** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

23.1. Cargo de contador e o de controlador interno tratam-se de cargos de natureza permanente e não foram providos mediante a realização de Concurso Público;

(...)

8 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **6745/2011**, elaborado pelo procurador, Dr. William de Almeida Brito Junior, opinou:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2010, sob responsabilidade do Sr. Wanderlei Farias Santos, com base no artigo 21,§1º da Lei Complementar 269/07, c/c artigo 193 da Resolução 14/07;

b) pela condenação do gestor, Sr. Wanderlei Farias Santos, à restituição dos cofres públicos no valor de R\$ 27.600 (vinte e sete mil e seiscentos reais), correspondente a 849,73 UPFs/MT, em razão dos pagamentos relativos a concessões irregulares de diárias (irregularidades 11.1, 11.2);

c) pela aplicação de multa ao gestor em até 100% sobre o valor do dano causado ao Erário, nos termos do artigo 287 do RI do TCE/MT, redação dada pela Resolução 17/2010;

d) pela aplicação de multa ao gestor:

d.1) para cada um dos achados de auditoria consignados nas irregularidades remanescentes, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007, c/c artigo 289, II, da Resolução 14/07, redação dada pela Resolução Normativa 17/10;

d.2) em razão do não envio, dentro do prazo legal, dos documentos a que está obrigado a este Tribunal de Contas, com base no art. 75, VIII, da Lei 14/07, redação dada pela Resolução 17/2010 (irregularidade 22);

e) pela determinação ao atual gestor:

e.1) para que observe e aplique os princípios da Constituição Federal e Leis 8.666/93 e 10.520/02, especialmente quanto à correta formalização dos procedimentos licitatórios;

e.2) para que observe e aplique os ditames da Lei 4.302/64, quanto ao correto registro dos fatos contábeis, a fim de se evitar as inconsistências apresentadas nos demonstrativos contábeis;

e.3) para que aprimore suas ferramentas gerenciais, com vistas a buscar a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos;

f) pela recomendação ao atual gestor para que atente ao envio das informações e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, referente às peças de planejamento, balancetes quadrimestrais, informes do sistema APLIC;

g) pelo alerta ao atual gestor, ou a quem lhe vier sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É o relatório.

Voto

excertos

Egrégio Plenário,

Conforme já consignado no relatório, enfatizo que o prefeito, por meio do Decreto Municipal 3148/2009 (fl. 387-TCE/MT), delegou à Sr^a Yolanda Corrêa da Rocha, lotada no Gabinete do prefeito, no cargo de secretária chefe de gabinete, a competência para ordenar e processar os empenhos de despesas decorrentes da execução orçamentária da Prefeitura.

Em decorrência disso, registro que tanto o prefeito como a mencionada ordenadora de despesas foram notificados para exercerem o contraditório nos autos.

Assim sendo, analisarei as irregularidades remanescentes com base nessa circunstância e, quando achar necessário, farei menção ao grau de culpabilidade de cada suposto responsável.

Outro ponto que deve ficar registrado é que em regra a delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.

Feitas essas observações, passo a discorrer abaixo sobre as impropriedades, a saber:

(...)

No que se refere ao **subitem 23.1** (cargo de contador e de controlador interno tratam-se de cargos de natureza permanente e não foram providos mediante a realização de concurso público), em sua defesa o gestor demonstra que sabe da obrigatoriedade de preencher os cargos de controlador e contador mediante concurso público, tanto é que informa o que segue: *“a situação encontra-se em estudo para processo seletivo onde constará as vagas para os referidos cargos. (...) Após regulamentação e publicação encaminharemos cópia do publicação dos mesmos.”*

Esclareço ao agente político que, de acordo com a Constituição Federal e Resolução de Consulta 37/2011 deste Tribunal, os cargos em apreço possuem atribuições de trabalho de necessidade permanente da administração e, portanto, devem ser providos mediante concurso público de títulos e provas.

Por essa razão, e até por coerência com as minhas outras decisões (acórdão 1904/2011), só me resta aplicar multas individuais ao gestor, em razão do cargo de contador e controlador interno não estarem sendo exercidos por servidores efetivos e recomendar-lhe que regularize urgentemente essa situação, de modo a cumprir as normas contidas na Constituição Federal.

Destaco, ainda, que, em decorrência do gestor ter se comprometido a regularizar essas pendências, julgo conveniente comunicar que os valores das multas serão estipulados no montante ínfimo estabelecido pela Resolução 17/2010.

Especificamente sobre a impropriedade do **subitem 25.1** (Sr^a. Poliana Assunção Ferreira está exercendo atividades jurídicas em dois órgãos públicos do município, um na prefeitura e outro no Consórcio Municipal de Saúde), após analisar as argumentações traçadas, depreendi que, apesar da defesa suscitar a efetiva exoneração da referida servidora e a sua nomeação na área de educação, registro que de acordo com os auditores, o sistema APLIC, até o mês de agosto/10 indicava que a servidora exerceu o cargo de procuradora e, a partir de setembro/10 passou a ser subprocuradora.

Apesar dessa incongruência, partindo do prisma de que a servidora atualmente exerce cargo em comissão na educação, verifico que as teses utilizadas pelo gestor no sentido de que não há ilegalidade no fato da servidora atuar na área da educação e prestar serviços ao Consórcio, pois esse último possui natureza jurídica privada e a servidora foi contratada pela entidade mediante

inexigibilidade de licitação, circunstâncias essas que na visão do gestor são suficientes para afastar a proibição de acumulação de cargos, merecem alguns comentários, a saber:

O argumento do prefeito de fato exclui a afirmação de que a Srª Poliana está exercendo atividades em dois órgãos públicos do município, uma vez que o Consórcio é uma entidade privada.

Não obstante isso, é preciso alertar ao prefeito que essa nova informação, apesar de não refletir a irregularidade narrada pela SECEX, acaba deixando dúvidas sobre a legitimidade da situação posta.

Para a contratação dessa servidora pelo Consórcio, com supedâneo na inexigibilidade, houve o cumprimento de todos os requisitos impostos pelo art. 25, II da Lei 8.666/93? A servidora possui cargo em comissão na área da educação, o qual submete-se a regime integral de dedicação ao serviço. É possível a servidora executar esse contrato e ao mesmo tempo desempenhar as suas funções no setor público?

As indagações acima, sem ter qualquer pretensão de afirmar a existência de uma outra irregularidade, até porque o gestor não exerceu sobre esses novos questionamentos o direito ao contraditório, servem para que ele reflita e se for o caso tome as medidas cabíveis para sanar eventuais irregularidades, mormente porque cópia deste voto será encaminhada ao conselheiro das contas de 2011 para que a sua equipe de auditoria verifique, além desse item, a regularização de todas as pendências registradas neste momento.

A par de todas essas explanações, há de se ponderar que as impropriedades que restaram nos autos configuram falhas formais e gerenciais, as quais não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2010 está favorável, visto que não há constatação de dano ao erário e nem má-fé do gestor.

()

Diante das razões articuladas, no que se refere às contas de gestão, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

- julgar, com fundamento nos artigos 21 § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, de responsabilidade do Sr. Wanderlei Farias Santos;

- com base nos artigos 289, II e VII da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, aplicar multas aos responsáveis por algumas irregularidades que permaneceram, da forma estipulada adiante:

I) multa pecuniária no total de 62 UPFs/MT ao Sr. Wanderlei Farias dos Santos (prefeito):

a) - 11 UPFs/MT, por realizar pagamentos fora da ordem cronológica (item 10.1);

b) - 11 UPFs/MT por não ter planejado as despesas devidamente de modo a realizar a modalidade licitatória adequada (item 13.1);

c) - 11 UPFs/MT pelo cargo de contador não estar sendo exercido por servidor efetivo (item 23);
(...)

- **nos termos já consignados nas razões destes voto, determinar ao gestor que instaure tomada de contas especial** visando a apurar os responsáveis pelo pagamento de multas e taxas de expediente da Farmácia Popular do Brasil, decorrentes do Auto de Infração 8192, aplicado pelo Conselho Regional de Farmácia, devendo após impor que o causador desse ato ilegal restitua aos cofres públicos municipais com recursos próprios o montante correspondente ao prejuízo gerado. Todo esse procedimento deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias e posteriormente encaminhado a este Tribunal, sob pena de futuras sanções cabíveis;

- determinar também ao atual gestor, à ordenadora de despesas e ao contador(a), cada qual nos limites da sua competência, que:

- exija do secretário Municipal de Saúde a fiscalização dos serviços prestados pelo Centro de Recuperação Lar Cristão e avalie as condições do alvará, sob pena de responsabilidade por omissão;

- cumpra com rigor a Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a demonstrar a correta posição financeira e orçamentária do órgão;

- efetue os pagamentos de restos a pagar em estrita e rigorosa ordem de cronológica, em consonância com o artigo 5ª da Lei 8.666/93;

- por gerenciar bens e recursos da coletividade, não meça esforços para conservar os bens públicos, principalmente aqueles que destinam a colaborar com a saúde;

- implante o controle, de forma individualizada, das despesas de manutenção (peças, serviços e combustíveis) da frota de veículos, tendo em vista que essa medida objetiva garantir o bom emprego do dinheiro público;

- obedeça as normas preconizadas pelo Conselho Nacional de Trânsito;

- proporcione aos seus servidores um ambiente de trabalho seguro;

- só conceda contribuições se houver lei autorizando essa conduta e cobre tempestivamente dos beneficiários desse ato a obrigatoriedade de encaminhar as prestações de contas dos recursos;
- autorize adiantamentos na forma prevista nos artigos 68 e 69 da Lei 4320/64;
- passe a administrar as diárias de forma a cumprir estritamente o estabelecido em lei;
- nos termos da Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal, passe a planejar adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, tendo por parâmetro as necessidades do Município durante todo o exercício financeiro (princípio da anualidade da despesa);
- **cumpra o art. 37, II, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta 37/11 TCE/MT, de modo a solucionar, urgentemente, a questão do contador e do controlador interno;**
- respeite de forma plena a Lei de Licitações e todas as determinações contidas no voto integral;
- recomendar, ainda, incluindo aqui o contador(a) do ente, que não mais cometam as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,
- encaminhar cópia deste voto ao conselheiro relator das contas de 2011 para que a SECEX da sua relatoria acompanhe o cumprimento de todas as determinações feitas.

Especificamente sobre a representação interna (processo **apenso – 17088-7/2010**), considerando que as justificativas do gestor sanaram em parte as falhas apontadas, em sintonia parcial com o parecer ministerial, **VOTO:**

- pela procedência parcial da representação interna; com fundamento nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, II, 'a' da Resolução 17/2010, pela aplicação de multa ao gestor no valor de **15 UPFs/MT**, por ter executado o Contrato 386/10, sem atender plenamente os requisitos contidos no art. 7º, § 2º da Lei de Licitações e pela determinação ao prefeito para que, conforme procedimento iniciado por ele, exija da empresa, se ainda for necessário, a restituição pendente aos cofres públicos do valor que ela recebeu indevidamente.

O adimplemento dessa obrigação também deverá ser fiscalizado pela SECEX da relatoria do conselheiro relator das contas de 2011.

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescer que os respectivos boletos bancários estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É o voto.

Gabinete da Vice-Presidência, 28 de novembro de 2011.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

Precedente 10

Acórdão nº 4.004/2011, Sessão de 25/10/2011, Processo nº 5.307-4/2011, D.O.E. de 26/10/2011 (Conselheiro Antônio Joaquim);

Processo nº 5.307-4/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Pedra Preta

Relator: Conselheiro Antonio Joaquim

Julgamento: 25/10/2011

Publicação: 26/10/2011

Ementa

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Decisão

ACÓRDÃO N.º 4.004/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 5.307-4/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 5.819/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, relativas ao exercício de 2010, sob a gestão do Sr. Augustinho Freitas Martins, tendo como contador o Sr. Clodoaldo Gomes Lima; recomendando ao atual gestor que não mais cometa as falhas apontadas nos autos, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, determinando ao atual gestor e ao Contador que dentro dos limites de sua competência, realizem todos os procedimentos descritos nas razões do voto do Conselheiro Relator, os quais buscam assegurar o fiel cumprimento da Legislação e Princípios, que regem a Administração Pública; e, por fim, nos termos do artigo 289, incisos II e VII, da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Augustinho Freitas Martins, a multa de 91 UPFs/MT, sendo: 11 UPFs/MT por realizar pagamentos fora da ordem cronológica (item 1.1); 15 UPFs/MT por não ter planejado as despesas devidamente de modo a realizar a modalidade licitatória adequada (item 3.1); 11 UPFs/MT em razão das irregularidades relevantes na execução dos contratos (item 4.1); 11 UPFs/MT pela realização de empenhos com pessoas jurídicas irregulares perante a previdência social (item 5.1); **11 UPFs/MT em razão do cargo de contador não ter sido exercido por servidor devidamente aprovado em concurso público (item 7.1)**; 20 UPFs/MT em face da inexistência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, sendo oportuno realçar que essa impropriedade é reincidente (item 8.1); e, 6 UPFs/MT para cada envio intempestivo dos documentos e informes do Sistema APLIC referentes à carga inicial e LRF-Cidadão do 1º bimestre, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, que deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da data de publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e DOMINGOS NETO. Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, e o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Relatório

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, relativas ao exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de **Pedra Preta**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Augustinho Freitas Martins**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do município ficou a cargo do Sr. Clodoaldo Gomes Lima - CRC/MT 7856/0-4 e os responsáveis pela Unidade de Controle Interno foram a Srª Cristiane Valéria da Silva Camin (período 1/1/2010 a 31/8/2010) e o Sr. Cristiano dos Santos Viana (período 1/9/2010 a 31/12/2010).

A equipe da Secretaria de Controle Externo desta relatoria, composta pelo auditor público externo, Sr. Maurício Barbosa de Freitas, pelo técnico de controle público externo, Sr. Tercio Luiz Gusmão de Barros e pela auxiliar de controle público externo, Srª Wilcy Martins Monteiro, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório preliminar de auditoria (fls. 144 a 195-TCE-MT), apontando o total de **14 (quatorze)** irregularidades.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se o gestor, mediante o **ofício 919/11GAB-AJ** (fl.197-TCE-MT), o qual apresentou suas justificativas, conforme documentos juntados às fls. 202 a 350- TCE-MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls. 352 a 372 -TCEMT), a área técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu pela permanência de **9 (nove)** irregularidades, as quais, segundo a Resolução 17/2010, desta Corte de Contas, possuem natureza grave. São elas:

(...)

7 - KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, Constituição Federal).

7.1 - O cargo de contador está sendo exercido pelo Sr. Clodoado Gomes Lima, contratado mediante licitação, em contrário as Resoluções de consulta 31/2010 e 37/2011- TCE .

(...)

8 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5819/2011, elaborado pelo procurador, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com recomendações e determinações das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, no exercício de 2010, de responsabilidade do gestor, Sr. Augustinho Freitas Martins, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC 269/2007) c/c o art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa 14/07);

b) pela restituição aos cofres da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, do valor referente à compra de combustíveis com valores acima daqueles praticados pelo mercado, com recursos próprios do Sr. Augustinho Freitas Martins, além da imputação de multa sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 70, I e II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT, conforme alterado pelo art. 5º da Resolução Normativa 17/10;

c) pela aplicação de multa ao prefeito, Sr. Augustinho Freitas Martins, em razão das 7 (sete) irregularidades graves perpetradas (itens “a”, “b”, “c”, “e”, “f”, “g” e “h”), haja vista o desatendimento à Lei 8.666/93, à Lei 4.320/64, ao art. 37, II e V, da Carta Magna e à Resolução Normativa 1/2007/TCE/MT, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa 17/10;

d) pela aplicação de multa ao prefeito, Sr. Augustinho Freitas Martins, para cada um dos 2 (dois) atrasos apurados no envio de informações ao Sistema Aplic (carga inicial/10) e no envio do arquivo do LRF Cidadão (1º bimestre/10), caso não tenham sido aplicadas em representação própria, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC 269/07) c/c o art. 289, VIII, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa 14/07), sem as alterações promovidas pela Resolução Normativa 17/10;

e) pela **determinação** ao atual gestor:

e.1) para que promova a criação e provimento mediante concurso público do cargo de contador;

e.2) para que providencie o provimento mediante concurso público dos cargos que não guardam características de direção, chefia e assessoramento;

f) pela recomendação ao atual gestor:

f.1) para que se atente aos ditames da Lei 8.666/93;

f.2) para que se atente aos ditames da Lei 4.320/64;

f.3) para que implante o Sistema de Controle Interno nos moldes encartados pela Resolução Normativa 1/2007, que estabelece o “Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública;

f.4) para que não celebre contratos com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social ou FGTS;

f.5) para que promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;

g) por alertar ao atual gestor de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas de gestão referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução 14/07).

É o relatório.

voto

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Comentarei abaixo acerca das irregularidades remanescentes, que foram atribuídas unicamente ao prefeito, para, ao final, proferir minha decisão.

(...)

Especificamente sobre o item 7.1 (o cargo de contador está sendo exercido pelo Sr. Clodoado Gomes Lima, contratado mediante licitação, em contrário às Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011-TCE), esclareço ao gestor que, de acordo com a Constituição Federal, que existe desde 2008 e as

Resoluções de Consultas acima mencionadas, o cargo em apreço possui atribuições de trabalho de necessidade permanente da administração e, portanto, deve ser provido mediante concurso público de títulos e provas.

Por essa razão, e até por coerência com as minhas outras decisões, só me resta aplicar multa ao gestor, em razão do cargo de contador não estar sendo exercido por servidor efetivo e determinar-lhe que regularize o mais rápido possível essa pendência, de modo a cumprir as normas contidas na Constituição Federal.

(...)

A par das explanações feitas acima, extrai-se que as impropriedades que restaram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2010 está favorável.

Posto isso, acolho parcialmente o parecer ministerial e VOTO no sentido de:

– julgar, com fundamento nos artigos 21 § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, de responsabilidade do prefeito, Sr. Augustinho Freitas Martins;

- aplicar ao referido gestor, com base nos artigos 289, II e VII da Resolução 14/2007 e 6º, II, alíneas 'a' e 'c' da Resolução 17/2010 as seguintes multas: -11 UPFs/MT, por realizar pagamentos fora da ordem cronológica (item 1.1); - 15 UPFs/MT por não ter planejado as despesas devidamente de modo a realizar a modalidade licitatória adequada (item 3.1); 11 UPFs/MT em razão das irregularidades relevantes na execução dos contratos (item 4.1); 11 UPFs/MT pela realização de empenhos com pessoas jurídicas irregulares perante a previdência social (item 5.1); **11 UPFs/MT em razão do cargo de contador não ter sido exercido por servidor devidamente aprovado em concurso público (item 7.1)**; - 20 UPFs/MT, em face da inexistência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, sendo oportuno realçar que essa impropriedade é reincidente item 8.1) e 6 UPFs/MT para cada envio intempestivo dos documentos e informes do APLIC (carga inicial e LRF-Cidadão do 1º bimestre), sanções essas que, somadas, correspondem ao total de 91 UPFs/MT;

-determinar ao atual gestor e ao contador, dentro dos limites de sua competência, que realizem todos os procedimentos descritos nas razões deste voto, tendo em vista que buscam assegurar o fiel cumprimento da Legislação e Princípios que regem a Administração Pública e,

– recomendar, ainda, que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas

<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É o voto.

Gabinete da Vice-Presidência, 24 de outubro de 2011.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM

Precedente 11

Acórdão nº 4.042/2011, Sessão de 10/11/2011, Processo nº 9.395-5/2011, D.O.E. de 21/11/2011 (Conselheiro Isaías Lopes da Cunha);

Processo nº 9.395-5/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Araguaína

Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha

Julgamento: 10/11/2011

Publicação: 21/11/2011

Ementa

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Decisão

ACÓRDÃO N.º 4.042/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 9.395-5/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que, oralmente em Sessão Plenária, alterou seu voto constante dos autos excluindo a multa de 44,74 UPFs/MT, em razão do dano causado ao erário, e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 5.971/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Ocifarne Ferreira, tendo como corresponsável o contador Sr. Aldenon José Ferreira; determinando à atual gestão que: 1) efetue os pagamentos de despesas em estrita e rigorosa ordem cronológica; 2) implante sistema de planejamento e orçamento adequado de modo a aferir o custo-benefício dos bens e serviços a serem contratados pela municipalidade; 3) movimente e aplique os recursos destinados às ações e serviços públicos somente por meio do Fundo Municipal de Saúde; **4) realize concurso público para o cargo de contador e dê provimento dentro do prazo de 8 meses;** 5) efetue os pagamentos das remunerações dos servidores públicos dentro do prazo legal e na mesma data; 6) abstenha-se de contratar pessoas jurídicas em situação irregular perante o INSS e FGTS, e observe os mandamentos contidos no artigo 195, § 3º, da CF e na Lei 8.666/93; e, 7) seja diligente na gestão dos recursos públicos e não transporte e utilize cheques do ente municipal em viagens, em desacordo com as normas de finanças e de licitações públicas; determinando, ainda, ao Sr. José Ocifarne Ferreira, que restitua, aos cofres públicos municipais com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor correspondente a R\$ 16.121,01, equivalente a 447,43 UPFs/MT, em decorrência do custeio de abastecimento de veículos particulares pela administração pública (item 11); e, por fim, nos termos dos artigos 287, inciso I, 289, incisos II e VII, da Resolução 14/2007, aplicar ao Sr. José Ocifarne Ferreira, multa no valor de 79 UPFs/MT, sendo: 11 UPFs/MT, por realizar pagamentos fora da ordem cronológica (item 1); 11 UPFs/MT, em face da contração de seu irmão, Sr. Aldenon José Ferreira, por meio de dispensa de licitação para prestar serviços contábeis; 11 UPFs/MT, em razão do cargo de contador não ter sido exercido por servidor devidamente aprovado em concurso público (itens 6.1); 11 UPFs/MT, em face dos pagamentos dos servidores fora do prazo legal (item 5.1); 11 UPFs/MT pela realização de empenhos com pessoas jurídicas irregulares perante a previdência social (item 10.1); e, 6 UPFs/MT para cada envio intempestivo dos documentos e informes a este Tribunal de Contas (APLIC referente ao mês de novembro, LRF-Cidadão do 5º e 6º bimestre e contas anuais de 2010), cuja multa deverá ser recolhida, no prazo de 60 dias, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. Fica ciente o atual gestor, no sentido de que não mais cometa as irregularidades apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO. Participou, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Relatório

excertos

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, relativas ao exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de **Araguainha**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. José Ocifarne Ferreira**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Aldenon José.

Não há controlador interno na Prefeitura; todavia ocorreu a nomeação de 03 auxiliares de controladoria, Sr. Jucélio Ribeiro de Freitas, Sr. Alexandre César Azevedo e Sr. Antônio Carlos Alves de Souza, de acordo com os Decretos Municipais 257/2008 e 223/2008 (fls. 387 TCE/MT).

A equipe da Secretaria de Controle Externo desta relatoria, composta pelo auditor público externo, Sr. Maurício Barbosa de Freitas e pelo técnico de controle público externo, Sr. Tercio Luiz Gusmão de Barros, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório preliminar de auditoria (fls. 348 a 416 TCE-MT), apontando o total de 29 (vinte e nove) irregularidades.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se o gestor, mediante o ofício 830/11GAB-AJ (fl. 418 TCE/MT), o qual apresentou suas justificativas, conforme documentos juntados às fls. 423 a 648 TCE/MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls. 650 a 690 TCE-MT), a área técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu pela permanência de 13 (quinze) irregularidades, das quais, segundo a Resolução 17/2010, desta Corte de Contas, 11 (treze) possuem natureza grave e 2 (duas) sem classificação. São elas:

(...) 6 - KB 10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II, Constituição Federal).

6.1 - O cargo de contador está sendo exercido pelo Sr. Aldenon José Ferreira, contratado em 2010 mediante dispensa de licitação (inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações), em contrário as Resoluções de consulta 31/2010 e 37/2011-TCE

(...)

É o relatório.

Voto

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário, Comentarei abaixo acerca das irregularidades remanescentes, que foram atribuídas unicamente ao prefeito, para, ao final, proferir minha decisão.

No que tange aos dois subitens narrados no **item 1 (1.1 -os pagamentos não obedeceram à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades) e (1.2- os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos)**, o gestor confirma os acontecimentos, mas alega que em razão das inúmeras despesas que detém a administração, vem priorizando os pagamento das que seriam mais relevantes à comunidade. A fim de demonstrar a sua boa-fé, pondera que já está tomando maiores cuidados para cumprir a mencionada ordem cronológica.

Desse modo, pelas mesmas razões consignadas pela SECEX, não restam dúvidas de que a irregularidade deve ser mantida, visto que não foi apresentado nenhum elemento capaz de excluir a sua conduta ilegal. Está evidenciado nos autos que realmente houve desobediência à ordem cronológica dos pagamentos de empenhos e restos a pagar, ressaltando que o não cumprimento da mencionada ordem é uma medida excepcional e portanto só será legítima se estiverem presentes relevantes razões de interesse público e houver prévia justificativa da autoridade competente, o que não ocorreu neste caso concreto.

Para tanto, em conformidade com o Ministério Público de Contas, sou pela aplicação de multa ao gestor, sendo ainda conveniente determinar-lhe que passe a efetuar os pagamentos em estrita e rigorosa ordem cronológica.

()

Em relação aos itens 4.1 (contratação do irmão do prefeito para executar serviços contábeis, caracterizando uma desobediência aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade) e 6.1 (o cargo de contador está sendo exercido pelo Sr. Aldenon José Ferreira, contratado em 2010 mediante dispensa de licitação), que em suma retratam a mesma situação, é próprio concluir que os argumentos expelidos pelo gestor não são aptos para afastar a conduta ilegal, pois o cargo em apreço possui atribuições de trabalho de necessidade permanente da administração e, portanto, deve ser provido mediante concurso público de títulos e provas, não sendo possível a colocação em cargo de livre nomeação e exoneração ou a atribuição da responsabilidade pelos serviços atinentes à função aos prestadores de serviços contratados sob o regime da Lei de Licitação.

Por essa razão, e até por coerência as decisões proferidas por esta Corte, só me resta aplicar multa ao gestor, em razão do cargo de contador não estar sendo exercido por servidor efetivo e determinar-lhe que regularize o mais rápido possível essa pendência, de modo a cumprir as normas contidas na Constituição Federal.

(...)

A par de todo o exposto e com a exclusão do item 3.1, extrai-se que as impropriedades que restaram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Prefeitura em 2010 está favorável.

Posto isso, acolho parcialmente o parecer ministerial e VOTO no sentido de:

1) julgar, com fundamento nos artigos 21 § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de Araguaína, de responsabilidade do prefeito, Sr. José Ociforce Ferreira;

2) **condenar o gestor a restituir**, com recursos próprios

aos cofres públicos do ente, o montante de **447,43 UPFs/MT (R\$ 16.121,01)**

em decorrência do custeio de abastecimento de veículos particulares pela administração pública (item 11);

3) aplicar ao referido gestor, com base no artigo 287, I, da Resolução 14/2007, **multa de 44,74 UPFs/MT** em razão do dano causado ao erário;

4) **aplicar ao referido gestor**, com base nos artigos 289, II e VII da Resolução 14/2007 as seguintes multas: **-11 UPFs/MT**, por realizar pagamentos fora da ordem cronológica (item 1); **- 11 UPFs/MT**, em face da contratação de seu irmão, Sr. Aldenon José Ferreira, por meio de dispensa de licitação para prestar serviços contábeis; **-11 UPFs/MT em razão do cargo de contador não ter sido exercido por servidor devidamente aprovado em concurso público (itens 6.1);** **- 11 UPFs/MT**, em face dos pagamentos dos servidores fora do prazo legal (item 5.1); **-11 UPFs/MT** pela realização de empenhos com pessoas jurídicas irregulares perante a previdência social (item 10.1); e **6 UPFs/MT** para cada envio intempestivo dos documentos e informes ao TCE/MT (APLIC de novembro, LRF-Cidadão do 5º e 6º bimestre e contas anuais de 2010), sanções essas que, somadas, correspondem ao total de **79 UPFs/MT**;

5) determinar ao atual gestor para que:

(...)

5.4) realize concurso público para o cargo de contador e dê provimento dentro do prazo de 8 (oito) meses a contar da publicação desta decisão;

5.5) efetue os pagamentos das remunerações dos servidores públicos dentro do prazo legal e na mesma data;

5.6) abstenha-se de contratar pessoas jurídicas em situação irregular perante o INSS e FGTS, e observe os mandamentos contidos no art. 195, §3º, da CF e na Lei 8.666/93;

5.7) seja diligente na gestão dos recursos públicos e não transporte e utilize cheques do ente municipal em viagens, em desacordo com as normas de finanças e de licitações públicas.

-6) recomendar, ainda, que não mais cometa as irregularidades apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É o voto.

Cuiabá, 8 de novembro de 2011.

ISAIAS LOPES DA CUNHA

Auditor Substituto de Conselheiro

Precedente 12

Acórdão nº 492/2012, Sessão de 28/08/2012, Processo nº 14.526-2/2011, D.O.E. de 30/08/2012 (Conselheiro Sérgio Ricardo)

Processo nº 14.526-2/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte

Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo

Julgamento: 28/08/2012

Publicação: 30/08/2012

Ementa

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Decisão

ACÓRDÃO Nº 492/2012 - TP

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.526-2/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 21, §1º, 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) por unanimidade, acompanhando do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.959/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Edi Escorsin, tendo como responsável, o Sr. Antonio Carlos Silva Arantes - contador e o Sr. Francisco Pinto de França, como responsável pelo Sistema APLIC; recomendando à atual gestão que: 1) encaminhe todas as documentações e informações tempestivamente a este Tribunal; 2) realize concurso público para o cargo de contador, em observância ao artigo 37, II, da Constituição Federal; e, 3) proceda a regularização dos recolhimentos previdenciários do regime geral e próprio de previdência; e, ainda, determinando à atual gestão que: a) nomeie todos os candidatos aprovados no concurso público realizado; b) realize processo seletivo regular para contratação de médicos até posterior concurso público; e, **c) utilize-se das determinações Constitucionais para o provimento do cargo de contador; e, por fim, nos termos do artigo 75 , inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007**, aplicar ao Sr. Edi Escorsin, a multa no valor de 33 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade apontada nos itens 3.1, 7.1 e 10, em razão das graves irregularidades graves praticadas; e, ainda, aplicar ao Sr. Francisco Pinto de França, a multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da grave violação à norma legal, apontada no item 10, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas fica ciente de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO. Participou, ainda, do julgamento o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Relatório

excertos

Trata-se de processo das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, referentes ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Prefeito, Sr. Edi Escorsin, prestadas pelo mesmo em cumprimento ao art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual e art. 29, III da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT).

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria foi composta pela Auditora Jeane Ferreira Rassi Carvalho e pela Técnica Susane Maria Teixeira Pedroso de Figueiredo.

Após efetuar a análise *in loco* dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual, e consolidar o resultado do exercício de controle externo simultâneo dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 680/719 e anexos 720/791-TCE), noticiando a existência de 12 achados de responsabilidade do gestor, Sr. Edi Escorsin, 01 irregularidade apontada ao contador Sr. Antônio Carlos Silva Arantes, 01 irregularidade apontada aos dois servidores responsáveis pela função de controlador interno no período, Sr. Rhandel Bedin

Louzada (01/01 a 27/03/2011) e Sr. Kailton da Silva Castro (28/03 a 31/12/2011), 01 imputação ao responsável pelo Sistema Aplic, Sr. Francisco Pinto de França e 01 achado de responsabilidade da Secretária de Saúde, Sra. Rosecleia Francisca de Brito.

Consoante o disposto nos arts. 6º, 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, arts. 89, VIII e 140, da Resolução n. 14/2007, e mediante Ofícios GAB.JJM. Nº 381/2012 (fl. 793-TCE), 382/2012 (fl. 795-TCE), 383/2012 (fl. 797), 384/2012 (fl. 779-TCE) e 385/2012 (fl. 794-TCE), foi oportunizado ao Prefeito e Ordenador de Despesas do Município, e aos demais interessados já nominados, o conhecimento do Relatório de Auditoria, oportunidade em que apresentaram conjuntamente sua defesa (fls. 803/830-TCE), manifestação esta que foi analisada pela citada equipe, às fls. 1129/1159-TCE, que resultou na permanência das seguintes irregularidades, a saber:

(...)

2.13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram julgadas regulares com recomendações e determinações legais, Acórdãos ns. 3454/20102 e 860/2011

2.13.2 Pessoal.

Contratação realizada por meio de contratos temporários, em detrimento à contratação por concurso público. O Município realizou concurso público e há servidores a serem nomeados (fls. 649 a 656 TCE), no entanto, foram celebrados contratos temporários para os mesmos cargos (fls. 56 a 69 TCE). Destaca-se que, conforme lotacionograma (fls. 660 a 664 TCE), há vagas disponíveis.

Conforme lotacionograma (fls. 660 a 664 TCE), o cargo de Contador é ocupado por servidor comissionado, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, bem como entendimentos desta Cortes de Contas dispostos na Resolução de Consulta n. 37/2011, nos Acórdãos n.s. 1.589/2007 (determina que até mesmo a Câmara Municipal tenha contador efetivo com cargo criado por lei) e 947/2007. Destaca-se que o Município realizou Concurso Público em 2010 (fls. 665 a 679 TCE), no entanto, não foi disponibilizada vaga para Contador (fls. 667 e 668 TCE).

(...)

7.1. Cargo de Contador ocupado por servidor comissionado, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, Resolução de Consulta n. 37/2011 TCE/MT e Acórdãos n.s. 1.589/2007 TCE/MT e 947/2007 TCE/MT (Item 3.13.2.2). Responsável: Gestor: Edi Escorsin e Contador: Antônio Carlos Silva Arantes

(...)7. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 2959/2012 (fls. 1161/1188- TCE) da lavra do Procurador Dr. William de Almeida Brito Junior, opinou pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura de Porto Alegre do Norte com recomendações e determinações legais, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Edi Escorsin, bem como pela aplicação de multa ao gestor, ao contador, e ao responsável pelo Sistema APLIC, em razão das irregularidade remanescente, além das demais determinações e recomendações constantes de sua manifestação.

É o relatório.

Voto

II - DAS RAZÕES DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas. Inicialmente destaco que a numeração dos apontamentos de irregularidades a seguir analisados será exatamente a mesma usada pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria ao subscrever o relatório final do presente feito, conforme se verá a seguir:

(...)

7. KB 02. KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

7.1. Cargo de Contador ocupado por servidor comissionado, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, Resolução de Consulta n. 37/2011 TCE/MT e Acórdãos n.s. 1.589/2007 TCE/MT e 947/2007 TCE/MT (Item 3.13.2.2).

Em sua fala defensiva o gestor pondera que o cargo de Contador foi criado por lei municipal e que se trata de função a qual o Prefeito requer grande carga de confiança, por isso, a nomeação do profissional em cargo comissionado foi realizada, inclusive anteriormente ao exercício do mandato do atual Gestor.

Esclarece que tem conhecimento das decisões do TCE/MT quanto às recomendações para nomeação em cargo efetivo, mas que a própria Constituição Federal possibilita no inciso II do artigo 37 a nomeação de livre nomeação e exoneração. Apela para o Princípio da Legalidade, demonstrando que qualquer ato do administrador público está estritamente vinculado à legalidade e que, se o cargo de Contador de livre nomeação e exoneração foi criado por lei (Lei Municipal nº 307/1998), não há qualquer irregularidade.

Encaminha, às folhas 1081 a 1095 TCE, cópia do ato de nomeação do Contador (Portaria nº 10/2005), PCCS (Lei nº 307/1998) e Lotacionograma da Prefeitura.

Analisando as razões apresentadas pela defesa, cumpre ressaltar que tal situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia Corte, razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo gestor. Neste passo, ressalto que as atividades contábeis, tem natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que delas decorrem dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras e gerenciais dos administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

Ademais, considerando a relevância e a natureza dessa atividade, bem como a continuidade da administração pública, tem-se que essa função devem estar previstas no plano de cargos efetivos dos órgãos do executivo e do legislativo municipal e seus ocupantes devem ser providos por concurso público, em obediência ao mandamento constitucional do art. 37, II da CF/88.

Neste sentido é o entendimento consolidado por esta Corte no Acórdão 1.589/07, que estabeleceu que o cargo de contador por possuir natureza permanente e essencial à Administração Pública deve fazer parte do quadro efetivo do órgão, na medida que visa garantir a segurança e efetividade na gestão pública.

Por pertinência ao alegado e, por caminhar em sintonia idêntica ao julgado acima esposado (Acórdão 1.589/07), cito breve trecho dos Acórdãos de nº 947/2007 e 100/2006, senão vejamos:

“Acórdão 947/2007

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

Acórdão 100/2006

A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal, em seu inciso II do artigo 37.

Entretanto, ante a exiguidade de prazos para a execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.”

Ou seja, o art. 37, II, da Carta Magna, preconiza que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Ou seja, a lei expressamente veda o ingresso em carreira pública que não seja sob a modalidade de concurso público.

Com essas considerações, em consonância com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não pode ser acatada, sendo necessário aplicar ao interessado as penas regimentais, com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010, bem como das demais recomendações constates do presente.

(...)

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2011 da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte - MT, em que pese a existência de algumas classificadas como graves, não prejudicaram a sua regularidade na medida em

que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário municipal, sem prejuízo de tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência na falha apurada, e aplicar sanções regimentais (multas) ao gestor responsável pela irregularidade discriminada no dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, I, 21, § 1º, 22, § 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, II, 193, § 2º, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), **acolho o Parecer Ministerial nº. 2959/2012 e VOTO no sentido de JULGAR REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, CNPJ nº. 03.238.672/0001-28, sob a gestão da **Sr. Edi Escorsin**, tendo como corresponsável, no limite de suas atribuições, ao Contador Sr. Antonio Carlos da Silva Arantes, nos termos das razões que integram este voto. Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2011, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, comino ao gestor e aos demais interessados, por estas contas anuais, as seguintes sanções pecuniárias, a serem recolhidas aos cofres do FUNDECONTAS, conforme abaixo:

(...)

1 – Determino ainda ao gestor para que:

- a) nomeie todos os candidatos aprovados no concurso público realizado;
- b) realize processo seletivo regular para contratação de médicos até posterior concurso público;
- c) utilize-se das determinações Constitucionais para o provimento do cargo de contador;

2) Recomendo por fim ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que:

- a) encaminhe todas as documentações e informações tempestivamente ao Tribunal de Contas
 - b) realize concurso público para o cargo de contador, em observância ao art. 37, II, da Constituição Federal;
 - c) proceda a regularização dos recolhimentos previdenciários do regime geral e próprio de previdência;
- Por fim alerto o atual gestor que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

É o voto.

Cuiabá, em 28 de Agosto de 2012.

Conselheiro Sérgio Ricardo

Relator